

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RAUL BITTENCOURT PEDREIRA

**A TITULARIDADE DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DE PRODUTOS
AGROINDUSTRIAIS BRASILEIROS REGISTRADAS NO INPI**

Rio de Janeiro

2020

Raul Bittencourt Pedreira

A titularidade das indicações geográficas de produtos agroindustriais brasileiros registradas no INPI

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Orientador: Professor Doutor Celso Luiz Salgueiro Lage
Coorientador: Professor Doutor Edimilson Junqueira Braga

Rio de Janeiro
2020

P372 Pedreira, Raul Bittencourt.

A titularidade das indicações geográficas de produtos agroindustriais brasileiros registradas no INPI. / Raul Bittencourt Pedreira. Rio de Janeiro, 2020.

Dissertação (Mestrado em Propriedade Intelectual e Inovação) – Academia de Propriedade Intelectual, Inovação e Desenvolvimento, Divisão de Programas de Pós-Graduação e Pesquisa, Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2020.

121 f.; gráfs.; quadros.

Orientador: Prof. Dr. Celso Luiz Salgueiro Lage

Correntador: Prof. Dr. Edimilson Junqueira Braga

1. Propriedade industrial – Indicação Geográfica. 2. Indicação geográfica – Brasil. 3. Indicação Geográfica – Produtos agroindustriais. 4. Indicação Geográfica – Titularidade. I. Instituto Nacional da Propriedade Industrial – Brasil.

CDU: 347.772:911(81)

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta dissertação, desde que citada a fonte.



Assinatura

30 de novembro de 2021

Data

Raul Bittencourt Pedreira

A titularidade das indicações geográficas de produtos agroindustriais brasileiros registradas no INPI

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Inovação, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Aprovada em 20 de fevereiro de 2020.

Coorientador: Professor Doutor Edimilson Junqueira Braga
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Banca Examinadora:
Professor Doutor Celso Luiz Salgueiro Lage (orientador)
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Elizabeth Ferreira Da Silva
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Daniele Herve Quaranta Cabral
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Lucia Regina Rangel De Moraes Valente Fernandes (suplente)
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Marcelo Rutowitsch Chimento (suplente)
Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Rio de Janeiro
2020

A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes. Homem livre e escravo, patrício e plebeu, barão e servo, mestre de corporação e companheiro, numa palavra, opressores e oprimidos, em constante oposição, têm vivido numa guerra ininterrupta, ora franca, ora disfarçada; uma guerra que terminou sempre, ou por uma transformação revolucionária, da sociedade inteira, ou pela destruição das duas classes em luta.

*Karl Heinrich Marx
Friedrich Engels*

RESUMO

PEDREIRA, R. B.. A Titularidade das Indicações Geográficas de Produtos Agroindustriais Brasileiros Registradas no INPI. Rio de Janeiro, 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2020.

A indicação geográfica é um direito de propriedade industrial que concede exclusividade quanto o nome de um lugar para os produtores e prestadores de serviço lá estabelecidos, desde que se enquadrem nas formas previstas em lei e se submetam a uma verificação destas condições junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial. A exclusividade sobre o nome geográfico do lugar, uma vez reconhecido pelo Instituto, será de todos os produtores que lá estiverem produzindo, desde que atendido um conjunto de regras definido coletivamente. Todavia o pedido é feito por uma entidade e questões internas podem levar a relações desiguais e abusivas entre os produtores, levando a criação de entraves para o uso da indicação geográfica, que se torna um mecanismo de exclusão. Foram identificadas casos nos quais barreiras foram impostas, violando o texto legal. O resultado deste estudo visa a auxiliar os produtores hoje excluídos a fazer valer seus direitos, o INPI a aperfeiçoar seus procedimentos e a servir de ponto de partida para novos estudos que aprofundem o tema e produzam conhecimento sobre a realidade de cada agrupamento.

Palavras-chave: Indicação Geográfica. INPI. Regulamento de Uso.

ABSTRACT

PEDREIRA, R. B.. **Ownership of Geographical Indications of Brazilian Agroindustrial Products Registered with the INPI.** Rio de Janeiro, 2019. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Rio de Janeiro, 2020.

Geographical indications is an industrial property right that grants exclusivity as to the name of a place for local producers and service providers, as long as they fit the types permitted by law and submit themselves to the conditions approved by the Instituto Nacional da Propriedade Industrial. The exclusivity over the geographic name of the place, after recognized by the Institute, will be of all producers who produce the product there, if they obey the rules collectively created. However, the request is made by an entity and internal issues can lead to unequal and abusive relationships between producers, causing the creation of obstacles for the use of the geographical indication, which becomes an exclusion mechanism. Cases were identified in which the barriers were imposed, violating the legal text. The result of this study aims to help producers currently excluded to assert their rights, to INPI to improve their procedures and to serve as a starting point for further studies that deepen the theme and produce knowledge about the reality of each group.

Key words

Geographical indication. INPI. Usage Regulation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxograma simplificado do processo de exame de IG	71
Figura 2 – Representação da IP São Tiago	74
Figura 3 – Representação da IP Alta Mogiana	75
Figura 4 – Representação da IP Mossoró	76
Figura 5 – Representação da IP Monte Belo	78
Figura 6 – Representação da DO Região do Cerrado Mineiro	79
Figura 7 – Representação da IP Piauí	80
Figura 8 – Representação da IP Microrregião Abaíra	81
Figura 9 – Representação da IP Pantanal	82
Figura 10 – Representação da IP Farroupilha	83
Figura 11 – Representação DO Ortigueira	84
Figura 12 – Representação da IP Maracaju	85
Figura 13 – Representação da IP Região de Mara Rosa	86
Figura 14 – Representação da IP Carlópolis	88
Figura 15 – Representação da IP Região de Pinhal	89
Figura 16 – Representação da IP Região da Própolis Verde de Minas Gerais	91
Figura 17 – Representação da IP Região São Bento de Urânia	92
Figura 18 – Representação da IP Marialva	94
Figura 19 – Representação da IP São Matheus	95
Figura 20 – Representação da IP Oeste do Paraná	96
Figura 21 – Representação da IP Cruzeiro do Sul	97
Figura 22 – Representação da IP Maués	98
Figura 23 – Representação da IP Sul da Bahia	99
Figura 24 – Representação da IP Colônia Witmarsum	100
Figura 25 – Representação da IP Venda Nova do Imigrante	101
Figura 26 – Representação da DO Banana da Região de Corupá	102
Figura 27 – Representação da IP Sabará	104

LISTA DE TABELAS

TABELA 1:	Revisões do Acordo da Convenção da União de Paris	25
TABELA 2:	Comparativo entre a legislação brasileira e o protocolo de harmonização do Mercosul	36
TABELA 3:	Evolução das normas de registro de indicação geográfica ante ao INPI	39
TABELA 4:	Indicações geográficas agroalimentares concedidas após 1 de janeiro de 2013	49
TABELA 5:	Documentos apresentados nos pedidos de registro de IG conforme IN 25/2013	70
TABELA 6:	Imposição de restrições ao uso da Indicação Geográfica	106

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPIC:	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
CMC:	Conselho do Mercado Comum
CPI	Código de Propriedade Industrial
CREDN:	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CUP:	Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial
DO:	Denominação de Origem
GATT:	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou Acordo Geral sobre Aduanas
INPI:	Instituto Nacional da Propriedade Industrial
IP:	Indicação de Procedência
LPI:	Lei de Propriedade Industrial
PI:	Propriedade Industrial
TRIPS:	Comércio, em inglês, General Agreement on Tariffs and Trade

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I – Indicações Geográficas	16
1.1 – O antecedente português	17
1.2 – O Acordo entre Portugal e Brasil de 1993	20
1.3 – Acordos e tratados internacionais	22
1.3.1 – Convenção da União de Paris de 1883	24
1.3.2 – Acordo de Madrid de 1891	26
1.3.3 – Acordo de Lisboa de 1958	27
1.3.4 – Acordo ADPIC de 1994	29
1.4 – Indicações Geográficas no Brasil	31
1.4.1 – O registro das indicações geográficas no INPI	38
1.4.3 – A estruturação dos requerentes das indicações geográficas no Brasil	44
1.4.3 – As normas internas das indicações geográficas brasileiras	47
1.5 – Indicação Geográfica “Cachaça”	50
CAPÍTULO II – Titularidade e direito de uso	52
2.1. Fundamentos do Direito da Propriedade	52
2.2 – Os bens móveis e imóveis	55
2.3. A estruturação dos sistemas proteção dos direitos de propriedade.	57
2.4. Aspectos dos direitos decorrentes da LPI	63
CAPÍTULO III – Restrições ao direito de uso nas Indicações Geográficas nacionais registradas no INPI	69
3.1 – Os regulamentos de uso das indicações geográficas	71
3.1.1. IP “São Tiago” para biscoito	74
3.1.2. IP “Alta Mogiana” para café	75
3.1.3. IP “Mossoró” para melão	76
3.1.4. IP “Monte Belo” para vinhos e espumantes	78
3.1.5. DO “Região do Cerrado Mineiro” para café verde em grão e café torrado em grão ou moído	79
3.1.6. IP “Piauí” para cajuína	80

3.1.7. IP “Microrregião Abaíra” para Aguardente de cana tipo cachaça	81
3.1.8. IP “Pantanal” para mel	82
3.1.9. IP “Farroupilha” para vinhos, mistela e brandy de uva moscatel	83
3.1.10. DO “Ortigueira” para mel de abelha	84
3.1.11. IP “Maracaju” para linguiça	85
3.1.12. IP “Região de Mara Rosa” para açafrão	86
3.1.13. IP “Carlópolis” para goiaba	88
3.1.14. IP “Região de Pinhal” para café verde e café torrado e moído	89
3.1.15. IP “Região da Própolis Verde de Minas Gerais” para própolis verde	90
3.1.16. IP “Região São Bento de Urânia” para inhame	92
3.1.17. IP “Maria Lva” para uvas finas de mesa	94
3.1.18. IP “São Matheus” para erva-mate	95
3.1.19. IP “Oeste do Paraná” para mel de abelha	96
3.1.20. IP “Cruzeiro do Sul” para farinha de mandioca	97
3.1.21. IP “Maués” para Guaraná <i>Paullinia cupana</i> <i>Variedade Sorbilis</i>	98
3.1.23. IP “Sul da Bahia” para amêndoas de cacau	99
3.1.23. IP “Colônia Witmarsum” para queijo	100
3.1.24. IP “Venda Nova do Imigrante” para: socol	101
3.1.25. DO “Banana da Região de Corupá” para Banana subgrupo Cavendish	102
3.1.26. IP “Sabará” para derivados de jabuticaba	104
3.2 – Limites e restrições aos direitos dos produtores das indicações geográficas	105
 CAPÍTULO IV – Conclusão e recomendações	109
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	117

INTRODUÇÃO

As Indicações Geográficas (IGs) são definidas nos termos do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), do qual o Brasil é signatário, como “*indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica*”. (BRASIL, 1994)

O Brasil estabeleceu na Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, comumente chamada de Lei de Propriedade Industrial (LPI), que as Indicações Geográficas protegem o nome geográfico de determinado lugar, mediante a comprovação de características específicas, diretamente vinculadas à origem geográfica e se dividindo em 2 espécies: a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO).

A primeira, IP, é o nome geográfico de lugar conhecido pela atividade econômica de produção do bem ou de prestação do serviço, que se visa a com ela distinguir. A segunda, a DO, por outro lado, é o nome de um lugar, quando as características ou qualidades do produto ou serviço dele oriundo sejam decorrentes exclusiva ou essencialmente de meio geográfico, incluído fatores naturais e humanos.

O art. 182 da LPI afirma que o “*uso da indicação geográfica é restrito aos produtores (...) estabelecidos no local*”, ou seja, quanto ao alcance do direito à IG, os potenciais titulares são identificáveis e possuem direta relação entre si, sob dois aspectos simultâneos: exercício determinada atividade econômica e estar estabelecido em dado local.

A IG é, em suma, um sinal que identifica a origem geográfica de algo. É estudada entre os direitos de propriedade industrial, porém não é de fato um direito de propriedade, não atendendo a todos os elementos que autorizam identificar algo como um tipo de propriedade, seja ela material ou imaterial. O direito decorrente do reconhecimento de uma IG, ao qual eles o produto ou prestador de serviço será titular, é o direito ao uso exclusivo de determinado

nome geográfico, do qual todos os produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área são titulares e poderão utilizar em seus produtos ou serviços, se cumprirem o regulamento de uso ou caderno de especificações, conforme os termos do ato do INPI que reconheceu a IG.

A titularidade de um direito não se confunde com a propriedade de um bem, consiste na qualidade, condição ou estado de ser titular, de poder valer-se de um direito ou dever, entre os quais pode se incluir o direito de propriedade ou alguma de suas características.

Nas IGs, o direito do qual o produtor ou prestador de serviço será titular consiste na possibilidade de utilizar de forma exclusiva, o nome geográfico reconhecido como IP ou DO junto ao INPI. Entretanto, não haverá a possibilidade de gozo ou a livre disposição sobre o sinal.

O direito decorrente da Indicação Geográfica garante apenas o uso e não autoriza a venda ou a licenciamento para terceiros. Além disso, a possibilidade de uso é indissociável do território delimitado como área de produção ou prestação do serviço, na qual o titular deverá estar estabelecido e exercendo a atividade econômica distinguida pela IG.

O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) é o responsável por estabelecer as “*as condições de registro das indicações geográficas*”, conforme determina o parágrafo único do art. 182, da LPI. Ele é uma autarquia federal que, além desta, tem também a atribuição do “registro” (no sentido amplo) de outros ativos de propriedade intelectual, como marcas de produto, patentes de invenção, registro de programa de computador etc.

O requerente da indicação geográfica atuará ante ao INPI como “*substituto processual*” dos produtores do produto ou prestadores do serviço, estabelecidos na área geográfica que se busca registrar. A capacidade de atuar como tal, deverá ser comprovada, nos termos das normas administrativas que regulam o procedimento de exame.

A figura do substituto processual é típica do direito processual civil e apropriada pela autarquia quando regulamentou os procedimentos de registo. Atua como tal na maioria dos

pedidos de registro, pois normalmente na área geográfica a ser distinguida pelo registro há mais de dois produtores ou prestadores de serviços, porém, na hipótese de um único, este fica dispensado de constituir uma entidade para substituí-lo, podendo pleitear o registro em nome próprio.

Ocorre que os limites da autonomia de ação deste substituto processual não foram suficientemente definidos nas normas do INPI, assim há a possibilidade de abuso por parte do requerente, podendo ferir o direito de uso da indicação geográfica por seus reais titulares (os produtores do produto ou prestadores do serviço estabelecidos na área geográfica), através de restrições ao uso do sinal de origem, como, por exemplo, a imposição da obrigatoriedade de ser associado à entidade requerente do registro ou a imposição de punições com caráter de exclusão definitiva do uso da IG.

Finalmente, a presente dissertação tem como **objetivo geral** compreender as relações decorrentes do direito de uso das indicações geográficas, identificando eventuais limitações, analisar os direitos aplicáveis a este registro e a atuação do INPI durante os exames técnicos. Com relação aos **objetivos específicos**, visa a identificar nos regulamentos de uso das indicações geográficas estudadas, se existe limitações ao direito de uso, em havendo, como elas se dão, se o INPI se manifestou quanto a elas e propor soluções para impedir esses abusos.

Consiste em um estudo exploratório sobre os aspectos formais da titularidade e direito de uso das indicações geográficas concedidas pelo INPI, analisando os antecedentes históricos das indicações geográficas, os acordos em vigor, as leis e normas nacionais e os regulamentos de uso das indicações de procedência e denominações de origem de produtos agroalimentares deferidos entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2018.

Considerando a diversidade de setores econômicos que podem valer-se de IGs no Brasil, foi assumida a opção por indicações geográficas que tenham como objeto produtos

agroalimentares, o que visa a garantir um grau de uniformidade no perfil das cadeias produtivas, excluindo serviços, extrativismo mineral, artesanato entre outros.

Importante ressaltar que não é objeto deste estudo os aspectos técnicos de produção do produto, pois demandaria conhecimentos técnicos específicos sobre cada cadeia produtiva, ainda que os mesmos possam ser estabelecidos de forma a restringir a possibilidade de acesso a indicação geográfica.

O corte temporal analisa documentos de processos administrativos cujas decisões de mérito tenham sido proferidas, a partir do ano de 2013, inclusive, até o final do ano de 2018, permitindo incorporar no presente estudo as alterações normativas promovidas pelo INPI, bem como a evolução da aplicação das normas pelos examinadores da instituto, durante um período de mais de 6 anos.

Desde a entrada em vigor da LPI até o dia 31 de dezembro de 2018, o INPI reconheceu 69 indicações geográficas, sendo 61 de agrupamentos estabelecidos no Brasil e 8 denominações de origem estrangeiras. Considerando apenas as IGs nacionais concedidas no período entre 2013 e 2018, o universo de estudo é reduzido para 41 registros, número ainda elevado.

Restringir àquelas do segmento agroalimentar chega ao número de 26 IGs, cerca de 44,26% do total de registros no período em exame, quantitativo elevado, porém viável dentro da metodologia escolhida, que prestigia o exame documental, através dos regulamentos de uso apresentados, documento obrigatório nos pedidos até a entrada em vigor de uma nova normativa em 2019, e seu exame pelo INPI, assim com eventuais exigências.

Foi considerado como indicação geográfica do segmento agroalimentar, para os fins do presente estudo, aquela IG cujo processo de produção, extração, plantio, processamento ou outra forma de obtenção, resulte em um alimento ou bebida, alcoólico ou não, destinado

principalmente para o consumo humano direto ou, ainda, para o consumo indireto, como insumo de outro produto de uso alimentar.

A dissertação se divide em 4 Capítulos, assim estruturados:

O Capítulo I apresenta conceitos gerais sobre indicação geográfica, os acordos e tratados internacionais relativos à matéria, a legislação brasileira e as normas referentes ao registro. Neste capítulo, será apresentado o caso dos vinhos portugueses, considerado como um dos antecedentes do que veio a se tornar as indicações geográficas, através de um controle público e que serve de contraponto a lógica de direito exclusivo dos produtores, de natureza essencialmente privada, adotado no Brasil. Além disso, aborda acordos internacionais, sua internalização e regulamentação, com vistas a implementação dos mesmos no território nacional.

O Capítulo II aborda aspectos jurídicos dos direitos reais, aplicáveis ao direito de propriedade e ao direito de uso, diferenciando-os, bem como apresenta algumas características das relações que levam a estruturação de regimes de proteção da propriedade intelectual, os relacionando com o tema desta dissertação.

O Capítulo III analisa os regulamentos de uso, indica e discute eventuais elementos restritivos ao direito de uso nos casos concretos, verifica se o INPI, quando do exame e formulação de exigências, fez comentários ou questionamentos quanto a estas eventuais restrições, bem como analisando, quando necessário, o parecer de exame de mérito.

Por fim, o Capítulo IV faz a relação entre os capítulos anteriores e busca apresentar as eventuais limitações ao direito de uso das indicações geográficas, propondo formas de saneamento ou de limitação de seus efeitos sobre os produtores, além de recomendações para o INPI e indicação sobre possíveis objetos de estudo, decorrentes deste trabalho.

CAPÍTULO I – Indicações Geográficas.

O conceito de indicação geográfica varia de acordo com o país ou bloco econômico, bem como o momento histórico no qual é implementado ou interpretado, estabelecendo cada qual a sua maneira, a vinculação de um produto com sua origem geográfica. Não surgiu pronto e acabado, mas é decorrência de intensas construções sociais, históricas, comerciais, consuetudinárias, jurídicas e doutrinárias, tendo sua definição legal e os direitos dela decorrentes sendo apresentados de diversas formas, mas mantendo um elo fundamental, a vinculação de uma atividade econômica humana a um determinado espaço geográfico (BENAVENTE, 2013, p.1 capítulo 1) e a exclusividade do uso da indicação geográfica para o agrupamento que exerce tal atividade.

Se um dos objetivos das indicações geográficas é seu uso econômico, o desenvolvimento desses sistemas de forma autônoma, atendendo às necessidades de cada sociedade e sem uma harmonização internacional, gerou conflitos nas relações comerciais nas quais esta proteção é, em regra, utilizada.

A possibilidade de conflito decorre da própria lógica do sistema jurídico, no qual, acima das normas de propriedade industrial vigora o Princípio da Territorialidade, que esclarece o fato de que a vigência de uma lei ou norma se limita às fronteiras do ente nacional ou federativo do qual a norma emanou, ou seja, uma lei brasileira só vale em território brasileiro (ARAÚJO, 2002).

Portanto, para coibir a criação de cópias, imitações, fraudes e outras práticas similares que violavam a expectativa de exclusividade de determinados agrupamentos sobre suas indicações geográficas típicas, fora dos territórios nacionais, surge a necessidade da construção de uma sistemática de proteção recíproca, mediante acordos bilaterais e multilaterais que visam a proteção destas indicações geográficas (BRUCH, 2011).

Indicações Geográficas podem ser entendidas como sinais que estabelecem uma correlação direta entre determinado produto ou serviço e sua origem geográfica, quando em decorrência desta origem estes produtos ou serviços tiverem determinada reputação, qualidade ou outra característica. Essa definição, de caráter amplo, permite absorver a diversidade de sistemas de proteção em vigor, bem como compreender a essência deste mecanismo de proteção.

1.1 – O antecedente português

A criação de mecanismos legais para estabelecer uma vinculação entre determinado produto e sua origem, como forma de gerar escassez relativa e valorizar o produto em questão tem sido utilizada há muito tempo, como é o caso das medidas tomadas pelo governo Português no século XVIII para a proteção de determinadas origens de vinhos.

A produção de vinhos na região do Douro surgiu no século II, conforme indicam registros arqueológicos, tendo passado por diversos ciclos, nos quais se expandiu ou retraiu, de acordo com as condições sociais, políticas e econômicas de cada momento histórico (PEREIRA, 2005).

No século XVIII, Marquês de Pombal, por pressão dos produtores de uvas e vinhos, funda a Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro, em 10 de Setembro de 1756, visando a assegurar a qualidade do produto, dificultando adulterações, equilibrando a produção e o comércio, definindo cotas e buscando estabilizar os preços que se encontravam em queda, por fatores internos da própria cadeia produtiva e da concorrência externa de novas áreas de produção de vinhos com características similares (PEREIRA, 2005).

Foi realizada a primeira delimitação da área de produção, através da instalação de marcos de pedra, para indicar as melhores áreas para a produção de uvas e o processo de vinificação. Estas áreas delimitadas passaram a ser as únicas a serem autorizadas a exportar para a Inglaterra, principal mercado consumidor dos vinhos portugueses. Também foi criado um cadastro de produtores, identificando as áreas de plantio e registrando os volumes de produção, de forma a estabelecer controles sobre a atividade produtiva, atrelados à qualidade típica do produto daquela origem geográfica (PEREIRA, 2005).

O ano de 1907 marcou alterações na estrutura da produção do vinho do Porto, através de um decreto que visava a regulamentar a sua produção, venda, exportação e fiscalização, sendo objeto de nova demarcação da região produtora. Foi estabelecido um controle mais restrito sobre a origem do produto, reservando o uso exclusivo do nome de origem de “PORTO” para os vinhos generosos (licorosos) produzidos na região do Douro, com graduação alcoólica mínima de 16,5º, tendo sua proteção e fiscalização a cargo da Comissão de Viticultura da Região do Douro, instituída e gerida pelo governo, com a participação de produtores. (PEREIRA, 2005)

Posteriormente, o Decreto nº 7934, de 10 de dezembro de 1921, alterou a regulamentação da produção e as normas de controle, modernizando-a e aumentando seu detalhamento, além de confirmar delimitações anteriores (PEREIRA, 2005).

A partir deste período de reformulação as exportações do Vinho do Porto aumentaram rapidamente, atingindo, em 1924/1925, mais de cem mil pipas, nível que só seria ultrapassado novamente quase 50 anos depois, no final da década de 1970 (PEREIRA, 2005).

A economia da Região do Douro sempre foi ligada a flutuação do preço e da fatia do vinho do Porto no mercado, sendo ele um importante produto de exportação. Assim, a economia local fica exposta às inúmeras crises econômicas que afetam a economia de seus mercados consumidores e, localmente, por problemas de sanidade vegetal (PEREIRA, 2005).

A grande Crise de 1929 teve um pesado impacto na região, o que foi agravado com o surgimento de produtos similares e imitações, que passaram a disputar espaço nos seus principais mercados consumidores. Os vinhos “French Ports”, os “Hamburg Ports”, os “Tarragona Ports” entre outros, são ofertados a preços muito inferiores aos genuínos Vinhos do Porto, prejudicando os produtores portugueses (PEREIRA, 2005).

A estratégia de proteção e controle de qualidade dos vinhos portugueses, ainda que vinculada a sua origem geográfica, não consiste em uma indicação geográfica se consideradas as atuais características jurídicas e socioeconómicas deste mecanismo, mas é claramente o embrião do sistema que viria futuramente a ser constituído, com aplicação geral, no âmbito dos direitos de propriedade.

Na prática, ao estabelecer os controles sobre a origem, denominação e qualidade, criou-se uma escassez relativa destes vinhos, apartando-os de seus potenciais concorrentes e reforçando a identidade local.

Os nomes protegidos não eram de propriedade dos produtores, nem sequer consistiam em um direito dos mesmos, mas sim, eram um sinal público, uma distinção que era conferida àqueles que se enquadravam nos critérios técnicos estabelecidos pelo Estado português (PEREIRA, 2005). Porém, ainda que não estivessem sob o domínio dos produtores, reputa-se que este mecanismo de identificação da origem tinha clara serventia econômica, razão pela qual persistiu ao longo do tempo, passando por diversas transformações, até assumir a conformação que contemporaneamente se conhece como indicação geográfica.

Os critérios a serem observados para o uso das origens de vinhos portugueses eram relacionados a aspectos técnicos da produção e requisitos territoriais, estabelecidos como condição de uso dos nomes. Tais critérios eram submetidos exclusivamente ao arbítrio estatal, que poderia endurecê-los ou flexibilizá-los, de acordo com as necessidades impostas pela conjuntura local político e econômica, bem como às contingências do comércio exterior.

Em síntese, Marquês de Pombal, representado o governo, impôs aos produtores aos a observância de determinada norma, a qual foi sendo atualizada ao longo dos anos, para poderem fazer uso dos nomes protegidos, mas em momento algum estes produtores poderiam atuar em nome próprio contra terceiros, excluindo-os do uso deste sinal, que apenas se prestava a garantir a origem do vinho, com vistas a seu uso comercial.

1.3 – O Acordo entre Portugal e Brasil de 1933

O governo de Portugal buscou a exclusividade sobre as designações de seus vinhos típicos e, ainda na esteira da crise de 1929, celebrou com o governo do Brasil, em 23 de agosto de 1933, um tratado de comércio bilateral, visando a “*estreitar cada vez mais os laços de sua antiga e sólida amizade, pelo desenvolvimento das suas relações de comércio e navegação, dentro do espírito mais amplo de cooperação e de igualdade e reciprocidade de interesses*”, de cujos termos, podemos destacar os seguintes artigos.

*Art.4º Cada Parte Contratante obriga-se a tomar todas as medidas necessárias para garantir, contra toda a forma de **concorrência desleal nas transações comerciais**, os produtos naturais ou fabricados originários da outra Parte Contratante e bem assim a reprimir e a proibir por meio de apreensão e de todos os outros modos apropriados, a importação, a armazenagem em entreposto ou em armazéns aduaneiros, e a exportação e a ainda a fabricação e a venda, no país, de todos os produtos que contenham em si ou no seu acondicionamento imediato ou nos envoltórios exteriores marcas, nomes, inscrições ou quaisquer sinais que direta ou indiretamente comporte **falsas indicações sobre a origem** e a espécie, a natureza ou a qualidade especificada, pelos quais se distinguem os produtos ou mercadorias.*

Art.5º O Governo Português obriga-se particularmente, a proceder no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das designações “Café do Brasil”, “Tipo Santos”, “Tipo Sul de Minas” e “Tipo Rio”, em relação aos cafés que não sejam originários do Brasil e aos que não sejam inteiramente livres de mistura com cafés de outras procedências ou com sucedâneos de café e bem assim se compromete a não sujeitar os cafés brasileiros a impostos diferentes ou mais elevados do que aqueles aos quais sejam sujeitos os sucedâneos desse produto.

Art. 6º O Governo Brasileiro reconhece que as designações de “Porto”, “Madeira”, “Moscatel de Setúbal”, “Carcavelos” e “Estremadura” constituem marcas regionais e pertencem exclusivamente a vinho produzido nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha Madeira, de Setúbal, de Carcavelos e da Estremadura, e obriga-se a proceder, no seu território, conforme as prescrições da legislação interna em vigor, contra qualquer abuso das ditas designações em relação aos vinhos que não sejam originários das respectivas regiões de Portugal e da Ilha da Madeira, ainda quando a menção original seja acompanhada da indicação do nome do verdadeiro lugar de origem ou da expressão “tipo”, “qualidade” ou de qualquer outra expressão similar, susceptível de pôr em dúvida a verdadeira origem da mercadoria no comércio. O processo poderá ser movido por ação pública ou particular. (grifo nosso)

O tratado estabelecia obrigações recíprocas de proteção entre Brasil e Portugal, no qual o primeiro passa a ter dever de proteção de vinhos de origens determinadas, em troca da proteção dada pelo segundo as designações de cafés brasileiros.

Considerando o histórico da cadeia produtiva dos vinhos portugueses, já apresentado anteriormente neste estudo, que desenvolveram mecanismos de proteção para combater a concorrência de produtos similares no mercado internacional, o governo de Portugal buscava garantir o uso exclusivo de designações “Porto”, “Madeira”, “Moscatel de Setúbal”, “Carcavelos” e “Estremadura”, para os vinhos produzidos nas regiões do Douro, da Ilha Madeira, de Setúbal, de Carcavelos e da Estremadura, respectivamente.

Apenas no caso da designação “Porto”, não há relação direta entre o sinal e o nome geográfico de onde provém, sendo usado para distinguir os vinhos licorosos produzidos na Região do Douro.

As designações de vinho portuguesas foram tratadas como sendo “marcas regionais”, figura jurídica inexistente no direito brasileiro, tanto na época da celebração quanto hoje, sem uma definição clara nos termos do acordo, não sendo usada em relação as designações de cafés brasileiros. Considerando o objeto do acordo, é lícito concluir que as “marcas regionais” seriam sinais distintivos indicativos da origem do produto, guardando semelhança com o conceito de indicação geográfica.

Observa-se, que o termo “marca regional”, não possui previsão na legislação brasileira, sendo lícito usar nomes geográficos como elementos de marcas, desde que não infrinjam indicação geográfica ou indiquem origem falsa (BRASIL, 1996). Porém o termo é utilizado por parte da doutrina de propriedade industrial para se referir a marcas de produtos ou serviços que tenham alcance mercadológico limitado a uma região, sem se confundir com o conceito de indicação geográfica (DE REZENDE, BOAS, VIANA e MACEDO, 2008).

A obrigação de excluir terceiros era primeiramente executada pelos próprios Estados signatários do acordo e exemplifica a busca pela garantia da proteção transfronteiriça à indicações geográficas, permitindo que elas adquirissem maior efetividade no comercial internacional, ao ter a exclusividade dos termos protegidos. Além do dever de agir de ofício, sem necessidade de manifestação de eventual prejudicado, o acordo garantia aos produtores de vinhos portugueses no Brasil a possibilidade de agir diretamente ou através de seus órgãos oficiais na promoção de “ação pública ou particular”, contra eventuais violações das designações protegidas.

1.3 – Acordos e tratados internacionais

O estabelecimento de um sistema jurídico com direitos positivados (direitos, deveres e procedimentos descritos em leis e normas) de forma uniforme em todo o mundo é inviável do ponto de vista prático, em razão da diversidade de culturas, etnias e Estados Nacionais. As relações entre estes Estados, seja por questões de fronteira, comércio etc, impõem a necessidade do estabelecimento de normas comuns e compreensíveis acordadas entre as partes (Estados nacionais ou blocos de países). Tais normas são chamadas de convenções,

tratados, acordos entre outras nomenclaturas similares, cujo significado é essencialmente o mesmo: uma norma determinada que estabeleça princípios e obrigações entre países (ARAÚJO, 2002),

Antes de qualquer coisa, é fundamental relembrar que “Convenção” e “Tratado” atualmente são expressões sinônimas, assim como “Acordo”, “Pacto” etc, referindo-se a documentos que estabeleçam obrigações entre Estados nacionais e blocos. Porém no passado a primeira designava acordos entre Estados sobre questões econômicas, comerciais e administrativas, ao passo que a segunda tinha como objeto acordos de caráter político, fronteiriço ou militar (ARAÚJO, 2002).

Atualmente no Brasil, ainda que tais instrumentos do direito internacional sejam subscritos pela Presidência da República, representando o governo brasileiro, eles não tem validade imediata, necessitando ser submetido aos representantes do povo, o Congresso Nacional, o qual deve ratificar ou não os seus termos. Assim, a *“Constituição brasileira não faz referência ao Direito Internacional, contudo é princípio assente que os tratados aprovados pelo Congresso Nacional, uma vez ratificados, produzem o mesmo efeito de lei federal”*, afastando qualquer disposição em contrário e se submetendo ao controle de constitucionalidade pelo Superior Tribunal de Justiça (ARAÚJO, 2002, p.49).

Por fim, a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu o parágrafo terceiro, no art. 5º da CF 88, de forma que os “tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”, de forma que tal norma se aplicará aos direitos decorrentes do inciso XXIX do mesmo artigo, que assegura, mediante lei, “aos autores de inventos industriais, privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das

marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País” (BRASIL, 1988).

1.3.1 – Convenção da União de Paris de 1883

A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (CUP), de 20 de março de 1883, “*tem por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviço, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominações de origem, bem como a repressão da concorrência desleal*” (art. 1º, n.º 2, CUP, após a revisão de Haia, 1925).

Proíbe a falsa e enganosa indicação de proveniência de bens dentro do âmbito da veracidade das informações, determinação que não se confunde com o conceito de indicações geográficas, pois, apesar de trazer em seu texto a previsão da proteção de “*indicações de origem*” e “*denominações de origem*”, não as definia. Apenas impunha uma vedação de cunho genérico ao uso de indicações de origem inverídicas, não mais abordando as denominações (BENAVENTE, 2013, p.4).

Coibia, portanto, a prática de indicar falsamente uma procedência, com intuito de realizar fraudes. Tutela de forma marginal as indicações geográficas, as quais vieram a ser definidas posteriormente como tipo jurídico próprio, consistindo em uma ferramenta para impedir a falsa utilização comercial de uma designação de origem geográfica. Ou seja, seu objeto central é o uso ilícito ou fraudulento de elementos que indiquem uma origem geográfica, nos seguintes termos:

Art. 9º Todo producto que tiver ilicitamente uma marca de fábrica ou de commercio, ou um nome commercial, poderá ser apprehendido à importação

nos Estados da União em que esta marca ou este nome commercial tiver direito á protecção legal.

A apprehensão terá logar a requerimento do ministerio publico ou da parte interessada, de conformidade com a legislação interior de cada Estado.

Art. 10. As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (emprunté) usado com intenção fraudulenta.

É reputado parte interessada todo fabricante ou comerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia. (grifos nossos)

Entretanto, já na época que foi celebrada, o Acordo da CUP carecia de efetividade na proteção dos direitos que visava a normatizar, sendo confusa sua aplicação às indicações geográficas, relacionando as infrações a este tipo de direito à práticas de concorrência desleal, centrada no combate à fraude. Em razão da sua insuficiência, revisões de seu texto e a celebração de outros acordos se fizeram necessários.

A CUP passou por revisões que alteraram seu texto e o alcance dos seus comandos, atualizando-a a partir de novas rodadas de negociação multilaterais, aprovando revisões em Bruxelas (14 de dezembro de 1900), Washington (2 de junho de 1911), Haia (6 de novembro de 1925), Londres (2 de junho de 1934), Lisboa (31 de outubro de 1958) e, por fim, Estocolmo (14 de julho de 1967), que foi promulgada para efeitos no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n.º 75.572, de 8 de abril de 1975.

TABELA 1:
Revisões do Acordo da Convenção da União de Paris

PARIS (1883)	HAIA (1925)	ESTOCOLMO (1967)
Decreto n.º 9.233, de 28 de junho de 1884	Decreto n.º 19.056, de 31 de dezembro de 1929	Decreto n.º 75. 572, de 8 de abril de 1975
Art. 10 – As disposições do artigo precedente serão applicaveis a todo o producto que tiver falsamente, como indicação de procedencia, o nome de uma localidade determinada, quando esta indicação estiver junta a um nome commercial ficticio ou alheio (emprunté) usado com intenção fraudulenta.	Art. 10 – As disposições do artigo anterior serão aplicáveis a todo produto que trouxer de modo falso, como indicação de procedência, o nome de uma localidade ou de um país determinado, quando essa indicação estiver junta a um nome comercial fictício ou imitado com intenção fraudulenta.	Art. 10, n.º 1 – As disposições do artigo precedente serão aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante.

Art. 10º, 2º parágrafo – É reputado parte interessada todo fabricante ou comerciante que fabrica este producto ou nelle negocia e é estabelecido na localidade falsamente indicada como procedencia.	Art. 10º, 2º parágrafo – Em qualquer caso será reconhecido como parte interessada, quer se trate de pessoa física quer de pessoa moral, todo produtor, fabricante ou comerciante que participar da produção, fabricação ou comércio desse produto e estiver estabelecido na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, ou na região em que essa localidade estiver situada, ou ainda no país falsamente indicado	Art. 10, n.º 2 – Será, em qualquer caso reconhecido como parte interessada, quer seja pessoa física ou jurídica, o produtor, fabricante ou comerciante empenhado na produção, fabricação ou comércio desse produto e estabelecido quer na localidade falsamente indicada como lugar de procedência, quer na região em que essa localidade estiver situada, quer no país falsamente indicado ou no país em que se fizer uso da falsa indicação de procedência.
--	---	---

INPI. Texto Comparado da Convenção da União de Paris.

A partir de tais revisões, o acordo passou a estabelecer disposições mais objetivas quanto aos procedimentos de combate e prevenção ao uso ilícito de marcas, as quais seriam “*aplicáveis em caso de utilização direta ou indireta de uma falsa indicação relativa à procedência do produto ou à identidade do produtor, fabricante ou comerciante*” (art. 10, n.º 1 da CUP).

O próprio texto da CUP indicava a possibilidade seus signatários “*separadamente, celebrar entre eles acordos particulares para a proteção da propriedade industrial, contanto que esses acordos não contrariem as disposições da presente*

” no corpo da Convenção (art. 19 da CUP).

1.3.2 – Acordo de Madrid de 1891

O Acordo de Madrid Relativo à Repressão das Falsas Indicações de Procedência de 14 de abril de 1891, disciplina, por sua vez, “*o princípio da interdição falsa ou falaciosa em publicações*” e veda a utilização direta ou indireta de sinal que induza ao erro sobre sua

verdadeira origem de produto, evocando um diferencial competitivo inexistente (FERNANDES e PEDREIRA, 2013).

O conceito de “indicações de procedência” apresentado neste acordo, não se confunde com as indicações geográficas, ainda que possa ser considerado como um antecedente, prevendo em seu texto a possibilidade de termos se tornarem genéricos, afastando a hipótese do uso enganoso, e determinando um regime especial para as origens de vinhos, conceitos incorporados em acordos posteriores.

Não deve ser confundido com o Acordo de Madrid, celebrado no mesmo dia, mês e ano, sobre o Registro Internacional de Marcas, e que foi denunciado pelo Brasil durante o governo Getúlio Vargas, através do Decreto nº 196, de 31 de dezembro de 1934, sob a justificativa de “*reiterados appellos das classes productoras do paiz, consultados os órgãos technicos e competentes da Administração Publica e tendo em vista os altos interesses nacionaes*” (BRASIL, 1934).

1.3.3 – Acordo de Lisboa de 1958

O Acordo de Lisboa Relativo à Proteção das Denominações de Origem e ao seu Registro Internacional, de 31 de outubro de 1958, revisado em 1967 e emendado em 1979, define denominação de origem como sendo “*o nome geográfico de um país, região ou localidade que serve para designar um produto dele originário cuja qualidade ou caracteres são devidos exclusivamente ou essencialmente no meio geográfico, incluindo os factores naturais e os factores humanos*”.

Este acordo é fruto dos debates realizados no âmbito da CUP e decorre da Convenção Internacional sobre a Utilização das Designações de Origem e Denominações de Queijo (Convenção de Stresa), 1 de Junho de 1951, que “*obrigou os Estados membros a adotarem medidas repressoras ao uso de falsas indicações de origem, ao passo que reforçavam a identidade nacional dos produtos, sobretudo os queijos*”(CAMPOS, 2018).

Quando “*sete anos depois, em 1958, a CUP voltou a se reunir na busca (...) por avanços na regulamentação internacional de IG*” este acordo foi negociado e aprovado com vistas a estabelecer um padrão de proteção recíproca, com normas claras para seus signatários (CAMPOS, 2018).

Se CUP servia se prestava a estabelecer os princípios de proteção de diversos ativos de propriedade industrial, apenas tangenciando o que viria a ser indicação de geográfica, ao passo que “*o Acordo de Madri, por sua vez, voltava-se apenas para a repressão às falsas*” indicações de procedência, o Acordo de Lisboa inaugurava, no âmbito multilateral, um sistema de registro internacional de Denominações de Origem, que visa a combater a usurpação ou a imitação da denominação protegida, ainda que acompanhada de termos retificativos como “gênero”, “tipo”, “a moda” ou outras expressões similares (CAMPOS, 2018).

Diferente dos acordos anteriores foi estabelecido em Lisboa uma proteção positiva das denominações de origem através de um sistema registral, o qual reuniu principalmente países que tradicionalmente já utilizavam, internamente, mecanismos legais para proteger a origem de determinados produtos tradicionais (BRUCH, 2011).

Ressalta-se que apesar da maioria das denominações de origem deste acordo ser de produtos alimentícios, também há registros como o do artesanato em cerâmica de Talavera, do México, e do cristal da Bohemia, da República Tcheca (BENAVENTE, 2013, p.9).

Entretanto, a sistemática do acordo privilegiava os países que tradicionalmente já faziam uso de sistemas de indicações geográficas, impondo aos signatários o dever de combater eventuais infrações e impedir o uso de termos retificativos, sendo uma das razões pelas quais houve pouca adesão a este acordo. O fato de Lisboa possuir um número pequeno de países subscritores ensejou a formação de um grupo de trabalho em 2008, para estudar formas de flexibilizar seus termos (FERNANDES e PEDREIRA, 2013).

Com a criação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO, na sigla em inglês) em 1967, a administração destes acordos passou a ser concentrada no nascente organismo, que passou a concentrar muitos dos debates sobre o tema, até a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a celebração do Acordo ADPIC, que estabelece padrões mínimos de proteção para direitos de propriedade intelectual, dentre os quais temos as indicações geográficas de produtos.

1.3.4 – Acordo ADPIC de 1994

O Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), também, comumente conhecido pela sigla TRIPS, decorrente da sua designação em língua inglesa (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), estabeleceu o termo Indicação Geográfica e o definiu de forma a abranger um amplo leque de legislações nacionais e acordos internacionais que se encontravam em vigor quando das negociações comerciais que nele resultaram (BENAVENTE, 2013, p.1).

O ADPIC foi celebrado em 15 de abril de 1994 (WIPO, 2018) e define indicação geográfica como sendo “*indicações que identifiquem um produto como originário do*

território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica”, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994).

Em suma, mais do que uma definição, o ADPIC estabeleceu um grau mínimo de proteção para as indicações geográficas, impondo a todos os seus signatários uma obrigação de criar mecanismos que permitissem resguardar os interesses dos detentores de IGs, a partir da identificação de particularidades de um território que fossem capazes de influenciar o resultado final de um produto, vinculando-o diretamente a essa origem específica (BRASIL, 1994).

Ele não determina a forma como essa proteção será concedida, podendo ser através de sistemas de proteção próprios, como é o caso brasileiro, pelo sistema de registro de marcas, tal qual nos EUA, ou outra forma de proteção que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos a partir do ADPIC (BRASIL, 1994).

Mais do que isso, impõe aos membros o dever de estabelecer “*os meios legais para que as partes interessadas possam impedir*” a utilização de qualquer designação ou apresentação de produto que induza o público a erro quanto à origem geográfica do produto, bem como “*qualquer uso que constitua um ato de concorrência desleal*” (ADPIC, 1994).

Importante ressaltar que o ADPIC não fala em titular do direito, mas sim em parte interessada como protagonista da indicação geográfica. Tal conceito tem alcance muito mais amplo, não se restringindo ao produtor do produto distinguido pela indicação geográfica, mas alcançando também terceiros com legítimo interesse, tais como importadores.

O acordo foi decorrente da rodada de negociações realizada no Uruguai, do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio ou Acordo Geral sobre Aduanas e Comércio, em inglês, *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), celebrado em 30 de outubro de 1947, com o

objetivo de impulsionar o comércio internacional e reduzir barreiras comerciais, como impostos e cotas de importação (WIPO, 2018).

O acordo abordava o tema das indicações geográficas, mas determinava no item 6, art. IX - Marcas de Origem, que os signatários do acordo deveriam colaborar “*entre si para o fim de evitar que as marcas comerciais sejam utilizadas de forma a induzir em erro quanto à verdadeira origem do produto em detrimento das denominações de origem regional ou geográfica dos produtos do território de*” outro país, desde que lá estivessem protegidos, podendo a parte que se sentir lesada manifestar-se quanto a pedido de registro de marca ou a outro uso, não havendo uma definição objetiva da forma de ação nem do escopo protetivo (GATT, 1947).

O GATT foi sucedido pela Organização Mundial do Comércio (OMC ou WTO em inglês), que incorporou todas as disposições e acordos anteriores que não fossem contrários às tratativas definidas nos acordos celebrados em 1994 e fundadores da OMC, dentro os quais o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), no qual ficaram estabelecidos novos níveis de proteção da propriedade intelectual, impositivos para seus signatários, e criando um nível mínimo de harmonização entre as diversas legislações nacionais (WTO, 2018).

1.4 – Indicações Geográficas no Brasil

O Estado brasileiro ao longo de sua história é signatário de vários acordos e tratados bilaterais ou multilaterais, através dos quais garantiu para determinadas origens de produtos estrangeiros, graus de proteção superiores ao definido em sua legislação interna,

possibilitando a atuação judicial destes interessados estrangeiros contra eventuais infrações destas indicações geográficas, ou impondo para si próprio este dever, como ocorreu no caso do acordo com Portugal sobre vinhos, abordado anteriormente. Tais acordos tinham pouco efeito prático, pois não contavam com mecanismos com força coercitiva, nem tão pouco impunham penalidades efetivas contra quem eventualmente os infringisse.

Porém, estes mecanismos bilaterais não criavam um tipo jurídico de proteção, ficando limitados apenas a execução dos termos acordo e eventuais alterações deveriam obrigatoriamente ser objeto de novas negociações, ou seja, não haviam mecanismos legais que permitissem a simples inclusão de uma nova designação geográfica entre as já pactuadas. Apenas após a promulgação do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, as indicações geográficas passaram a ter uma proteção estrutural no nosso ordenamento jurídico como um direito de propriedade industrial positivado.

O decreto em questão aprovava a “*Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*” e estabelecia outras providências relativas às obrigações decorrentes dos acordos (BRASIL, 1994), quando ainda vigorava o então Código de Propriedade Industrial e que necessitaria de adequação ao novo acordo internacional.

A Lei n.º 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial, CPI, não previa proteção expressa e positivada às indicações geográficas, ou seja, não definia nenhum mecanismo ou forma de solicitar a proteção de uma indicação. Determinava apenas que a proteção à propriedade industrial deveria observar a “*repressão a falsa indicação de procedência*”, conforme estabelecido na alínea c do art. 2º do Código (BRASIL, 1971) e alinhando-se aos acordos e tratados comerciais em vigor no Brasil. Em síntese, a origem deveria ser verdadeira, porém quem infringisse o comando legal não cometia incorreria em crime ou sequer contravenção penal.

A proteção, portanto, se dava em sentido negativo, impedia o registro de marcas que pudessem “*falsamente induzir indicação de qualidade ou procedência*” (inciso 10, art. 65, do CPI), dentro dos procedimentos administrativos de registro ou no ataque a decisões que houvessem dado proteção a marcas que infringissem essas indicações. A definição de procedência no CPI era atrelada a notoriedade do nome de determinado local com relação ao produto ou mercadoria na qual fosse falsamente utilizada a origem, contanto que não houvesse se tornado designativo da própria coisa, nos termos abaixo:

Art. 70. Para os efeitos deste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produção, ressalvado o disposto no artigo 71.

Art. 71. A utilização de nome geográfico que se houver tornado, comum para designar natureza, espécie ou gênero de produto ou mercadoria a que a marca se destina não será considerada indicação de lugar de procedência.

*Art. 72. Excetuada a designação de **lugar de procedência**, o nome de lugar só poderá servir de elemento característico de registro de marca para distinguir mercadoria ou produto procedente de lugar diverso, quando empregado como nome de fantasia. (**grifo nosso**)*

Com efeito, diferente de Portugal que estabeleceu a proteção afirmativa de nomes geográficos para produtos ainda no século XVIII, foi apenas com a promulgação da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a Lei de Propriedade Industrial (LPI), (BRASIL, 1996), que o Brasil passou a fazê-lo. A lei, que alterou a sistemática do marco regulatório da propriedade industrial nacional, com vistas a adequá-lo às disposições pactuadas no ADPIC, possibilitou a proteção positiva de uma indicação geográfica, mediante procedimento de registro a ser estabelecido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

A LPI estabeleceu a possibilidade de proteção expressa das indicações geográficas, sob a forma de indicação de procedência (IP) e a denominação de origem (DO). A IP, nos termos da lei, será reconhecida se o nome geográfico em questão for conhecido pela atividade econômica de extração, produção ou fabricação do determinado produto ou de prestação do

determinado serviço, cuja notoriedade local lhe sirva como indicativo de origem (BRASIL, 1996)

A DO, por sua vez, protege o nome geográfico quando o produto ou serviço que se originavam do território por ele designado, possui características ou qualidades decorrentes exclusiva ou essencialmente do meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos (BRASIL, 1996).

A definição adotada pelo Brasil difere sob alguns aspectos do estabelecido no ADPIC, que protege “*indicações que identifiquem um produto como originário*” (ADPIC, 1994) de determinada área geográfica, sem impor que essa “indicação” seja o próprio nome geográfico do lugar de origem e se referindo apenas a “produtos”, ao passo que a legislação brasileira amplia sua aplicação para o setor de serviços.

Tal definição, todavia, não é nova. Ela já constava da exposição de motivos do Projeto de Lei do Poder Executivo, nº 824, de 02 de maio de 1991, que visava a substituir o código de propriedade industrial vigente à época.

Assim, as definições de IP e DO adotadas pelo Brasil eram anteriores a aprovação do ADPIC, e apontava a vontade do legislador brasileiro em estabelecer um sistema de proteção de indicações geográficas dividido nestas duas espécies impeditivas ao registro de marcas, de forma a proteger tanto os consumidores, quanto os produtores estabelecidos nessas origens geográficas, como indica o item 17 da citada exposição:

17. *Proíbe-se o registro, como marca, de indicações geográficas, compreendendo estas as indicações, de procedência e denominações de origem. Atenua-se, com isto, a possibilidade de induzimento do consumidor a erro, protegendo-se, por outro lado, os produtores cujos bens e serviços se destacam em razão de sua origem.*

O termo “indicação de procedência” também não era novo no direito brasileiro, tendo constado na alínea c do art. 2º do CPI, previa a “*repressão a falsas indicações de*

procedência” como uma das formas pela qual a “*proteção dos direitos relativos à propriedade industrial*”, o seu conteúdo era bem diferente, pois foi enquadrado na LPI como uma espécie de indicação geográfica, devendo o INPI zelar por sua proteção e pela “*repressão às falsas indicações geográficas*”, nos termos do inciso IV do art. 2º da lei (BARBOSA, 2003).

Assim, indicação de procedência na LPI, passa a ser uma figura jurídica específica, geradora de direitos específicos, uma espécie dentro do gênero das Indicações Geográficas. Concede o direito de exclusividade sobre um nome geográfico de lugar a titulares identificáveis e individualizáveis, tendo um alcance e dimensões precisas e mensuráveis para o direito. Diferente do estabelecido no CPI, que consistia em simplesmente impedir o registro da indicação de falsa qualidade ou procedência como marca, mecanismo quase anônimo, através do qual o próprio aparato estatal declararia a vedação ao registro de ofício, sem a identificação de um terceiro potencialmente prejudicado pela marca atacada (BARBOSA, 2003).

Além disso, no âmbito regional, a definição de IP e DO adotada na LPI se alinha com o estabelecido pelo Protocolo de Harmonização do Mercosul, de 1991. O Protocolo se arrasta em tramitação no Congresso Brasileiro, após sua aprovação unânime do parecer do relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), na qual foi transformado no Projeto de Decreto Legislativo nº 475, de 09 de julho de 1997, a partir da Mensagem do Poder Executivo nº 681, de 15 de julho de 1996, o qual, por sua vez, é decorrência da aprovação da Decisão nº 8/95 do Conselho do Mercado Comum (CMC) do Mercosul (CAMPOS, 2018).

O Conselho do Mercado Comum (CMC) é o órgão supremo do Mercosul, formado pelos ministros com as atribuições quanto às relações exteriores e quanto a economia de cada

Estado-membro, tendo como função é a condução política do processo de integração (CAMPOS, 2018).

Os conceitos previstos no Protocolo de Harmonização são idênticos ao definido na LPI para IP e DO, incorporando, em parte os termos do referido protocolo à legislação brasileira, apesar da sua não aprovação até o presente momento pelo Congresso Nacional.

O protocolo de harmonização determina que “*os Estados Partes comprometem-se a proteger reciprocamente suas indicações de procedência e suas denominações de origem*”, entretanto não estabelece mecanismos para tanto, de forma que tal norma tem caráter principalmente programático e pouca eficácia prática (CAMPOS, 2018).

TABELA 2:

Comparativo entre a legislação brasileira e o protocolo de harmonização do Mercosul

Código de Propriedade Industrial 1971	Protocolo de Harmonização 1991	Lei de Propriedade Industrial 1996
Art. 70. Para os efeitos deste Código, considera-se lugar de procedência o nome de localidade, cidade, região ou país, que seja notoriamente conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinada mercadoria ou produção, ressalvado o disposto no artigo 71.	2) Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que seja conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.	Art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.
	3) Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produtos ou serviços cujas qualidades ou características devam-se exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais ou humanos.	Art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Elaboração própria.

Tanto a IP quanto a DO tem seu reconhecimento baseado em condições preexistentes, anteriores ao próprio pedido de registro. Na primeira, o nome geográfico deve ser conhecido pela atividade econômica antes do registro e na segunda, as características e qualidades do produto ou serviço devem ser diretamente influenciadas pelo meio geográfico.

O reconhecimento das indicações geográficas adquire a natureza jurídica de “declaratória” de direitos, uma vez que declara que um algo já existia de fato desde antes do ato formal que o reconheceu, diferente do registro de marcas, cujo direito nasce com o ato de registro (BARBOSA, 2003).

Um exemplo de fácil entendimento quanto a natureza declaratória é o processo de reconhecimento de paternidade, pois o reconhecido sempre filho, mas apenas após a decisão judicial ele é reconhecido como tal para todos os efeitos da lei e do direito, em suma, o direito existe desde o nascimento da pessoa e se torna impositivo com seu reconhecimento.

A natureza jurídica declaratória da indicação geográfica é fundamental para a análise o disposto no art. 182 da LPI, pois ele estabelece que “*o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade*”. Assim, o direito já existe antes do ato de registro, sendo válido para todos os produtores ou prestadores locais e apenas foi consolidado pela declaração de reconhecimento oficial pelo INPI. Simplificando, enquanto a marca nasce com o registro, a indicação geográfica obrigatoriamente já existia antes dele.

Igualmente, diferente dos demais ativos que se constituem como direitos de propriedade, a indicação geográfica se caracteriza como um direito de uso, não como um direito de propriedade, pois os produtores ou prestadores de serviço são legitimados apenas ao seu uso e não podem dela dispor ou gozar, o que tem profundas implicações jurídicas como será visto no próximo capítulo.

Com efeito, um ponto fundamental na definição de um direito é saber qual o seu destinatário. A LPI o estabelece de forma genérica na parte inicial do art. 182, que determina ser o direito ao uso da indicação geográfica “*restrito aos produtores e prestadores de serviço*

estabelecidos no local” e o limitando “em relação às denominações de origem” que necessita do “atendimento de requisitos de qualidade”, os quais não foram definidos na lei.

O parágrafo único do art. 182 da LPI impôs ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o dever de estabelecer as condições de registro das indicações geográficas, uma vez que a lei não disciplinou os procedimentos de registro, dispondo apenas sobre as espécies, seus potenciais beneficiários, efeitos sobre marcas e as eventuais infrações e crimes. Outro problema é o silêncio da LPI quanto a eventuais definições ou mecanismo de exaustão do direito, sem os quais o INPI não pode extinguir o registro de uma IG, mesmo que tenham cessado as condições que ensejaram o seu reconhecimento.

1.4.1 – O registro das indicações geográficas no INPI

O INPI tem a atribuição de estabelecer as condições de registro das indicações geográficas e para viabilizá-la, estabeleceu uma série de normas quanto ao processo de registro e, até mesmo, para suprir lacunas da lei (FERNANDES e PEDREIRA, 2013).

Foi publicada a Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018), publicada na Revista de Propriedade Industrial (RPI) n.º 2504, em 02 de janeiro de 2019, revogando a norma regulamentadora anterior, a Instrução Normativa n.º 25, de 21 de agosto de 2013, (IN n.º 25/2013), sob a qual foram examinadas as IGs analisadas neste trabalho. A nova norma entrou em vigor no dia 03 de março de 2019, 60 dias após a data de sua publicação conforme prescreve o seu art.29..

A IN n.º 95/2018 altera a sistemática do registro e exame, com claros efeitos sobre a caracterização da condição de requerente, ao limitar de forma expressa os possíveis requerentes, bem como, indicar limites à atuação destes enquanto substitutos da vontade dos produtores ou prestadores de serviço locais. Tal alteração diverge da prática verificada nas

normas anteriores, pois desde a substituição do Ato Normativo n.º 143/1998 para a Resolução n.º75/2000, estava mantida a caracterização dos requerentes, com ligeiras alterações de texto, mas que não alteravam o conteúdo, como se observa na tabela abaixo.

TABELA 3:
Evolução das normas de registro de indicação geográfica ante ao INPI

NORMA	DATA	EMENTA	CONDIÇÃO DOS REQUERENTES
Ato Normativo n.º134 (revogado pela Instrução Normativa 25)	15 de abril de 1997	Dispõe sobre a instituição de formulários para apresentação de requerimento de registro de indicações geográficas.	Não estabelece normatização sobre a pessoa que requererá o pedido de registro.
Ato Normativo n.º143 (revogado pela Resolução 75)	31 de agosto de 1998	Institui normas de procedimento sobre Registro das Indicações Geográficas	<p>2. O pedido de reconhecimento de um nome como indicação geográfica será apresentado por sindicatos, associações, institutos ou qualquer outra pessoa jurídica de representatividade coletiva, com legítimo interesse e estabelecida no respectivo território, como substituto processual da coletividade que tiver direito ao uso de tal nome geográfico.</p> <p>2.1. Na hipótese de o nome geográfico estrangeiro já tiver sido reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem, o pedido de reconhecimento circunscrever-se-à ao exame da prova apresentada nesse sentido pelo requerente.</p>
Resolução n.º75 (revogado pela Instrução Normativa 12)	28 de novembro de 2000	Estabelece as condições para o registro das indicações geográficas.	<p>Art. 5º Podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território.</p> <p>§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, estará o mesmo, pessoa física ou jurídica, autorizado a requerer o registro da indicação geográfica em nome próprio.</p> <p>§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como indicação geográfica no seu país de origem ou por entidades/organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a indicação geográfica.</p>
Instrução Normativa n.º12 (revogado pela Instrução Normativa 25)	15 de abril de 1997	Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas.	Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.

			<p>§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio.</p> <p>§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica.</p>
Instrução Normativa n.º25 (em vigor)	21 de agosto de 2013	Estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas.	<p>Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico estabelecidas no respectivo território.</p> <p>§ 1º Na hipótese de um único produtor ou prestador de serviço estar legitimado ao uso exclusivo do nome geográfico, pessoa física ou jurídica, estará autorizado a requerer o registro da Indicação Geográfica em nome próprio.</p> <p>§ 2º Em se tratando de nome geográfico estrangeiro já reconhecido como Indicação Geográfica no seu país de origem ou reconhecido por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser requerido pelo titular do direito sobre a Indicação Geográfica.</p>
Instrução Normativa n.º68 (em vigor – alterada pela Instrução Normativa 91/2018)	02 de março de 2017	Estabelece as condições para o Registro da Indicação Geográfica Cachaça.	<p>Art. 2º Pode requerer o registro da Indicação Geográfica Cachaça a associação ou outra pessoa jurídica, de caráter nacional, representativa de coletividade legitimada ao seu uso exclusivo, respeitados os limites estabelecidos no art. 1º, do Regulamento de Uso – Resolução CAMEX nº 105, de 31 de outubro de 2016.</p>
Instrução Normativa n.º 95/2018	28 de dezembro de 2018	Estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas	<p>Art. 5º. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.</p> <p>§1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica.</p> <p>§2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.</p> <p>§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.</p> <p>§4º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos</p>

		<p>internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem.</p> <p>Art. 6º Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.</p> <p>Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.</p>
--	--	---

Fonte: INPI – Elaboração: o próprio.

O art. 5º da IN n.º 95/2018 normatiza que apenas a associação, “*o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei*”, podem figurar como substitutos processuais da coletividade no pedido de registro da IG.

Assim, enquanto a legislação não definir expressamente outras entidades que sejam capazes de atuar como substitutas processuais de coletividades, os únicos tipos de pessoas jurídicas legitimados a atuar como substitutos processuais serão as associações e sindicatos, podendo propor o reconhecimento de indicações geográficas.

O teor restritivo da IN em vigor contrasta com as definições adotadas nas normas anteriores, as quais eram mais abertas, permitindo que “*pessoas jurídicas representativas da coletividade*” atuassem como substitutas processuais, sem definir maiores critérios, deixando a matéria a critério dos examinadores.

Importante dizer a esta “outra entidade” previstas na IN n.º 95/2018, pode ser tanto de direto público, quanto de direito privado, bastando ser autorizada por lei a atuar como substituta processual da coletividade legitimada ao uso exclusivo da indicação geográfica, de forma que é possível a criação de entidades pelo poder público para exercer tal função, desde que atendessem os demais requisitos previstos na norma.

Ficou definido na IN n.º 95/2018 os critérios e características básicas para a atuação destas entidades, dentre os quais se destacam “*a obrigação do requerente estar estabelecido no respectivo território*”, de “*ser representativo da coletividade*” (§1º do art.5º da IN

n.º95/2018) e de ter o seu quadro social composto “*total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço*” (§2º do art.5º da IN n.º95/2018).

Ainda que a atuação de uma associação ou sindicato como substituta da coletividade seja regra, nem sempre será possível a propositura do pedido de registro por entidades com essa conformação jurídica. Enquadram-se nesse caso os requerentes estrangeiros, pois o ordenamento jurídico deles pode impor outras formas de organização para os detentores do direito sobre a indicação geográfica que visam proteger no INPI, devendo ser avaliada a compatibilidade do requerente com o exigido no Brasil, a luz da analogia.

Assim, quando dos pedidos de reconhecimento de indicações geográficas estrangeiras, deverá aquele que é legitimado nos termos da legislação do país de origem do registro original, solicitar a proteção desta no Brasil, fazendo prova de seu direito.

Além disso, quando existir um único produtor ou prestador de serviço com legitimidade ao uso da Indicação Geográfica e estabelecido na área geográfica, ele poderá requerer o registro em nome próprio, seja ele uma pessoa física ou jurídica (§3º do art.5º da IN n.º95/2018), em razão da óbvia impossibilidade de constituir uma pessoa jurídica de representação coletiva, pelo simples fato de não existir uma “coletividade” a ser representada.

É importante deixar claro que a necessidade de um representante para requerer em nome da coletividade o reconhecimento da indicação geográfica não é uma obrigação decorrente da LPI, mas sim da regulamentação da lei pelo INPI. Tal exigência obriga aos potenciais detentores do direito de uso a estabelecer uma organização coletiva e a identificação de objetivos comuns, ou a se valer de alguma entidade já existente, adaptando-a as necessidades da IG.

A imposição pelo INPI do estabelecimento de uma estrutura comum (associação ou sindicato) para substituir a vontade coletiva junto a autarquia, visa a existir um único interlocutor da coletividade ante ao Estado, facilitando a gestão administrativa do pedido.

A imposição por parte do INPI de uma entidade coletiva poderia conflitar com uma regra do direito civil brasileiro, pela qual ninguém pode ser obrigado a ser associado ou sócio de uma entidade. Assim, fica implícito na norma que nem o INPI, nem as entidades requerentes, podem estabelecer barreiras ao uso da indicação geográfica pelo titular do direito, ou seja, o produtor do produto ou o prestador do serviço, conforme o caso, estabelecido na área geográfica e que se enquadre nos requisitos da IG, independentemente da condição de sócio ou não.

Logo, o direito de uso da indicação geográfica não é da entidade requerente, mas sim dos substituídos por ela no ato de registro, a associação ou o sindicato apenas expressam a vontade da coletividade substituída processualmente, por mera formalidade, não criando, a princípio, direitos sobre a IG.

O direito que o produtor ou prestador de serviço possui em relação à IG limita-se ao seu próprio uso, logo ele não pode ser negociado, alugado, transmitido, cedido, licenciado ou submetido a qualquer forma de transferência para terceiros.

Assim, como esse direito é naturalmente restrito e limitado ao uso, nem mesmo a transferência do fundo de comércio, incluído o maquinário e o próprio estabelecimento, será garantido ao adquirente o direito do uso sobre a indicação geográfica. O novo proprietário deverá comprovar que faz jus a IG, a qual estará sempre condicionada a determinadas características da produção ou da prestação do serviço, nos termos estabelecidos nos seus regulamentos, quando do reconhecimento da indicação geográfica (BARBOSA, 2014).

1.4.2 – A estruturação dos requerentes das indicações geográficas no Brasil

As sucessivas alterações dos procedimentos de registro das indicações geográficas pelo INPI estabeleceram, como vimos na Tabela anterior, uma série de possíveis requerentes para os pedidos, cada um deles com suas características próprias.

As associações são uma espécie de pessoa jurídica, definida no art. 53, da Lei n.^º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, como uma união de pessoas que se organizam com fins de caráter não econômicos, ou seja, não tem por objetivo a execução de atividades empresariais (que visem o lucro), mas sim a atuação quanto a interesses comuns dos próprios associados ou de causas e ideais coletivas.

Os institutos, por sua vez, eram expressos como substitutos processuais da coletividade para fins do registro no INPI até a IN n.^º95/2018, que afastou essa previsão, não estão previstos no rol de pessoas jurídicas de direito privado estabelecido no art. 44 do Código Civil, que são “*as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos*”, nem tão pouco no art. 41, que prevê as pessoas jurídicas de direito público interno, que são a União; os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; os Municípios; as autarquias, inclusive as associações públicas; e as demais entidades instituídas por lei e de caráter público. (BRASIL, 2002)

Eles não se configuram, por tanto, em um tipo de pessoa jurídica específica, mas sim em uma designação abstrata, empregada em diversos segmentos e espécies de pessoas jurídicas, sejam autarquias, fundações, empresas, associações entre outros. Inclusive é o caso do próprio INPI, uma autarquia federal, que contém o termo “Instituto” em seu nome.

Dentre os pedidos de IG nacionais apresentados ao INPI o único “instituto”, Instituto Bordado File da Região das Lagoas Mundaú Manguaba, Inbordal, se constitui juridicamente como associação privada, não sendo afetada pela supressão da previsão deste “tipo” de

requerente na IN n.º 95/2018. No caso de pedidos estrangeiros, há o Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, que figura como requerente em 3 processos porém neste caso, a natureza jurídica do requerente é recepcionada pelo Brasil para fins de representação das coletividades de produtores que substitui naquilo que couber, uma vez que ele é legítimo para tanto no país de origem (INPI, 2019).

Os sindicatos estavam previstos como requerentes do pedido de forma expressa no Ato Normativo n.º 143, de 31 de agosto de 1998, sendo suprimidos nas normativas posteriores, até o advento da IN n.º 95/2018, quando a previsão expressa foi reestabelecida (INPI, 2019).

Apesar de suprimido no texto normativo, os sindicatos eram na prática admitidos, por serem entidades representativas, conforme definido no Decreto-Lei n.º 1.402, de 5 de julho de 1939, que afirma serem os sindicatos entidades organizadas, nos seguintes termos:

Art. 1º É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2º Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 4º poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas

Art. 3º São prerrogativas dos sindicatos:

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados, relativos à atividade profissional; (...)

Ainda que as indicações geográficas visem a proteger a reputação de nome geográfico indicado como origem de determinado produto ou serviço, quando dessa origem específica decorrer reputação, qualidade ou outra característica, a obtenção destes, decorre de uma atividade econômica e, portanto, do trabalho humano, razão pela qual a entidade sindical tem legitimidade para representar o agrupamento com relação ao pedido de registro.

As normativas anteriores do INPI previam “pessoas jurídicas”, sem determinar a estrutura da mesma, como substitutas processuais, desde que fossem “representativas da coletividade legitimada ao uso da indicação geográfica que pleiteia o registro” (IN nº 25/2013). Esta norma, de caráter aberto, possibilitava que uma entidade, ainda que não tivesse por lei o caráter de atuar como representação coletiva, atuasse como representante dos produtores ou prestadores de serviço estabelecidos na área geográfica cujo nome seria distinguido pela indicação geográfica (INPI, 2013)

Ainda que uma previsão normativa aberta permitisse ao agrupamento se organizar de forma mais flexível, por outro, gerava incerteza quanto ao tipo jurídico que atuaria em nome da coletividade e ficava a critério da discricionariedade dos examinadores do INPI. A possibilidade de dúvida quanto ao tipo de requerente foi eliminada pela IN nº 95/2018 que limitou o rol de legitimados, como já analisado (INPI, 2018)

Além disso, as normativas do INPI, desde a Resolução INPI n.º 75/2000, estabeleciam a possibilidade de um único produtor requerer para si o uso exclusivo de uma indicação geográfica, afastando a necessidade de uma entidade coletiva, como decorrência lógica da LPI, afinal o uso exclusivo do nome geográfico é um direito de uso dos produtores ou prestadores de serviço que, estabelecidos na área delimitada, produzam o produto ou prestem o serviço por ela distinguido, independente de quantos eles sejam, pois a LPI não estabelece essa distinção.

Assim, se houver um único potencial detentor deste direito de uso, ele poderá, de forma individual, requerer para si o uso da IG ante ao INPI. Porém, dois problemas se colocam pois tal condição é simplesmente autodeclarada, dependendo da boa-fé do requerente e, também, não foi normatizada a possibilidade de ampliar este uso para terceiros, isso é, para além da empresa ou empresário individual que solicitaram o registro, quando do eventual surgimento de novos produtores na área delimitada.

1.4.3 – As normas internas das indicações geográficas brasileiras

Ainda que o uso da indicação geográfica seja direito dos produtores, para esse direito se materializar e de fato se exercido, a IN 25/2013 impõe 3 condicionantes sob os quais aquele que pleiteia fazer uso da IG deve se submeter: aos termos da descrição do produto, ao regulamento de uso e a estrutura de controle sobre o produto, a produção e o produtor.

A descrição do produto define qual é o objeto final da indicação geográfica a ser ofertado à sociedade e estava prevista na alínea b, do inciso I do art. 6º da IN 25/2013 (INPI, 2013). Se o produto final for caracterizado de forma muito restritiva, pode funcionar como uma barreira técnica para restringir o uso da IG. Considere por exemplo um

O regulamento de uso é previsto de forma genérica no inciso III do art. 6º da IN 25/2013, não tendo seu conteúdo sido definido pelo INPI. Porém os documentos examinados apresentam definições mais detalhadas do produto do que a informada no formulário de pedido de registro, indicando os critérios e procedimentos para obtenção do produto final e assim garantir sua identidade e tipicidade. O regulamento de uso, na maioria dos casos

estabelece sanções aplicáveis no caso de descumprimento do mesmo, sem, todavia, indicar qual o rito e a gradação de aplicação das mesmas nos casos concretos.

Igualmente, não havia detalhamento na IN 25/2013 nem em outra normativa do INPI quanto aos elementos necessários para conformação da estrutura de controle, prevista na alínea b do art. 8º, para as indicações de procedência, e na alínea c, do art. 9º, para as denominações de origem. Era interpretada, por tanto, como sendo a estrutura formal que visava a fiscalizar e garantir que o regulamento de uso é obedecido pelos produtores, sendo normalmente constituída na forma de “conselho regulador” da indicação geográfica.

Ora, ainda que em primeira análise definir qual produto é o objeto da indicação geográfico pareça simples, tal decisão tem o condão de incluir ou excluir numerosos produtores, ao estabelecer definições e normas mais ou menos restritivas, seja o produto, para seu método de obtenção ou produção, ou ainda na execução dos controles.

A partir da mudança normativa ocorrida no final de 2018, essas informações foram centralizadas no Caderno de Especificações, cujo conteúdo é definido nas alíneas do inciso II do art. 7º IN 95/2018, aumentando o detalhamento do conteúdo do documento, a partir dos seguintes temos:

II - Caderno de especificações técnicas, no qual conste:

- a) O nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 2º;*
 - b) Descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;*
 - c) Delimitação da área geográfica, de acordo com o instrumento oficial, fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional;*
 - d) Em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;*
 - e) Em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;*
 - f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;*
 - g) Condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e*
 - h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g.*
- (grifo nosso)*

Importante registrar, que dentre as condições e proibições quanto ao uso da indicação geográfica, não poderá ser exigido que “*os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local*” sejam vinculados ao requerente do registro, de forma que basta cumprirem “*as disposições do caderno de especificações técnicas e*” estarem “*sujeitos ao controle definido*”, nos termos do art. 6º da IN 95/2018, caput e parágrafo único, dispositivo que não tem paralelo na normativa anterior.

Por fim, a Tabela abaixo lista as indicações geográficas agroalimentares concedidas entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2018, sendo 23 são associações e 3 são cooperativas.

TABELA 4:
Indicações geográficas agroalimentares concedidas após 1 de janeiro de 2013

Nº	Indicação Geográfica	Espécie	Produto/serviço	Publicação na RPI
IG200703	Alta Mogiana	IP	Café	2228, de 17/09/2013
IG201011	Região do Cerrado Mineiro	DO	Café verde em grão e industrializado torrado em grão ou moído	2243, de 31/12/2013
IG201104	São Tiago	IP	Biscoito	2196, de 05/02/2013
IG201108	Mossoró	IP	Melão	2228, de 17/09/2013
BR402012000001-2 (nova numeração)	Microrregião Abaíra	IP	Aguardente de cana tipo cachaça	2284, de 14/10/2014
BR402012000004-7	Piauí	IP	Cajuína	2277, de 26/08/2014
BR402012000006-3	Monte Belo	IP	Vinhos e espumantes	2230, de 01/10/2013
BR412013000002-0	Ortigueira	DO	Mel de abelha - Apis Mellifera	2330, de 01/09/2015
BR402013000004-0	Pantanal	IP	Mel	2305, de 10/03/2015
BR412013000005-4	Região da Própolis Verde de Minas Gerais	DO	Própolis Verde	2383, de 06/09/2016
BR402013000006-6	Região de Mara Rosa	IP	Açafrão	2352, de 02/02/2016
BR402014000001-8	Região de Pinhal	IP	Café Verde e Café Torrado e Moído	2376, de 19/07/2016
BR402014000002-6	Venda Nova do Imigrante	IP	Socol	2475, de 12/06/2018
BR402014000004-2	Região São Bento de Urânia	IP	Inhame	2385, de 20/09/2016
BR402014000006-9	Farroupilha	IP	Vinho Fino Branco Moscatel, Vinho Moscatel Espumante; Vinho Frisante Moscatel; Vinho Licoroso Moscatel; Mistela Simples Moscatel; Brandy de Vinho Moscatel	2323, de 14/07/2015
BR402014000007-7	Maracaju	IP	Linguiça	2342, de 24/11/2015

BR402014000009-3	Sabará	IP	Derivados de jabuticaba: licor, geleia, molho, casca cristalizada e compota	2494, de 23/10/2018
BR402014000011-5	Sul da Bahia	IP	Amêndoas de cacau (<i>Theobroma Cacao L.</i>)	2468, de 24/04/2018
BR402015000001-0	Maués	IP	Guaraná da espécie <i>Paullinia cupana</i> Var. <i>Sorbilis</i>	2454, de 16/01/2018
BR402015000002-9	Cruzeiro do Sul	IP	Farinha de Mandioca	2433, de 22/08/2017
BR402015000003-7	Marialva	IP	Uvas Finas de Mesa	2425, de 27/06/2017
BR402015000008-8	Carlópolis	IP	Goiaba	2367, de 17/05/2016
BR402015000010-0	Colônia Witmarsum	IP	Queijo	2468, de 24/04/2018
BR402015000011-8	São Matheus	IP	Erva-mate	2425, de 27/06/2017
BR402015000012-6	Oeste do Paraná	IP	Mel de Abelha <i>Ápis Mellifera Escutelata</i> (Apis Africanizada) – Mel de Abelha <i>Tetragonisca Angustula</i> (Jataí)	2426, de 04/07/2017
BR412016000003-6	Banana da Região de Corupá	DO	Banana (subgrupo Cavendish)	2486, de 28/08/2018

Fonte: INPI - Elaboração: O próprio

1.5 – Indicação Geográfica “Cachaça”.

A Instrução Normativa INPI n.º 68, de 02 de março de 2017, cuida do registro da indicação geográfica “Cachaça”, instituída pelo Decreto do Presidente nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, que estabeleceu os nomes “cachaça” e “Brasil”, assim como a expressão “cachaça do Brasil”, como indicação geográfica para a aguardente típica do Brasil, obtida através da destilação simples do caldo de cana-de-açúcar fermentado.

Assim, o decreto estabelece que “cachaça” é um vocábulo de uso exclusivamente brasileiro, sendo indicação geográfica para os efeitos do art. 22 do ADPIC no comércio internacional. “Brasil”, por sua vez, constituiria indicação geográfica para o produto cachaça nos termos da LPI e do mesmo art. 22 do ADPIC.

O uso destes nomes ficou restrito aos produtores estabelecidos no território nacional, nos termos de um regulamento de uso, cuja aprovação é de competência da Câmara de

Comércio Exterior, CAMEX, “*de acordo com critérios técnicos definidos pelos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no âmbito de suas respectivas competências*” (BRASIL, 2001).

O regulamento de uso foi aprovado pela Resolução CAMEX n.º 105, de 31 de outubro de 2016, porém limitou-se ao uso do nome “cachaça”, impondo ao INPI, nos termos do §2º do art. 1º do regulamento, o dever de estabelecer os “requisitos para o registro da indicação geográfica Cachaça”.

Assim como na LPI, o direito dos produtores de cachaça é o de uso, não podendo dispor da indicação geográfica, mas apenas do seu estabelecimento, o qual, se vendido, cedido ou similar, carrega consigo o potencial de uso do sinal “cachaça”, se atendidos os demais requisitos do regulamento de uso da IG.

CAPÍTULO II – Titularidade e direito de uso

2.1. Fundamentos do Direito da Propriedade

A propriedade privada é estudada, no âmbito de seus aspectos jurídicos, dentre os chamados “direitos reais”. O seu conceito é fluido, variando de acordo com o sistema econômico e o momento histórico da sociedade. Com vistas ao presente trabalho, é definido como o direito através do qual a pessoa física ou jurídica, pode valer-se da “*faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha*”, nos termos do art. 1228 do Código Civil, Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 (GOMES, 2002).

O **direito de usar**, ou *jus utendi*¹, é definido pela faculdade da pessoa servir-se da coisa, ou seja, do objeto do direito, material ou imaterial, e de utilizá-la da maneira como entender mais conveniente para si, podendo inclusive excluir terceiros de igual uso sobre ela (GOMES, 2002).

O **direito de gozar** ou usufruir, do latim *jus fruendi*, consiste na possibilidade de receber frutos naturais e civis da coisa que for objeto deste direito, assim como valer-se economicamente de seus produtos e subprodutos (GOMES, 2002).

O **direito de dispor**, *jus abutendi*, sobre a coisa, permite que a mesma seja transferida, doada ou alienada a outra pessoa a partir da livre disposição das partes. Tal direito, em sua extensão, permite até mesmo o consumo, particionamento e gravame da coisa.

1 Fora usados termos latinos para complementar a definição uma vez que são comumente empregados na bibliografia jurídica sobre o tema.

O **direito de reaver** ou reivindicar, *rei vindicatio*, é um direito essencialmente de cunho protetivo, que consiste na possibilidade de reivindicar de volta para si, a coisa que houver sendo injustamente tomada, ocupada, possuída por terceiros (GOMES, 2002).

Evidentemente tais aspectos são balanceados por outros elementos do direito, não sendo de forma alguma absolutos. O próprio texto constitucional determina que ao exercício do direito à propriedade privada, corresponde imediatamente ao dever de respeitar sua função social, conforme determinam os incisos XXII e XXIII do art. 5º da CF 88. Além disso, se a coisa estiver abandonada por seu titular, poderá a mesma ser reivindicada para terceiros, de forma plenamente legal, desde que observados os prazos legais cabíveis a luz do caso concreto (GOMES, 2002).

Desta forma, ainda que o direito de propriedade seja amplo em seu alcance e efeitos, é restrinido por diversas imposições legais e, também, deverá sempre observar a indispensável coexistência com outros proprietários, uma vez que podem ocorrer abusos quando do exercício destes direitos, implicando em ameaças a direitos de terceiros (GOMES, 2002).

Assim, o direito de propriedade é constituído de uma variedade de atributos, que permitem ao seu titular as capacidades de uso, gozo, disposição e reivindicação sobre a coisa objeto deste seu direito. Logo, é por si só um direito de natureza absoluta, de forma que o seu titular poderá, em regra, decidir sobre a coisa de forma pessoal, podendo vender, abandonar e até mesmo destruir sua propriedade, se assim lhe convier, salvo quando, como já dito, ensejar a possibilidade de risco a terceiros ou outro fato impeditivo, definido em lei (GOMES, 2002).

Será caracterizado como os seguintes poderes:

- **Direito absoluto:** concede o poder usar, gozar e dispor da coisa da maneira que melhor convier ao seu titular, que poderá valer-se de todas as utilidades que ela seja capaz de oferecer. Evidentemente tal poder não se sobrepõe às normas de interesse público que possam recair sobre a coisa em razão de

determinações legais ou normativas inerentes à função social da propriedade, nem à questões ambientais ou históricas, ou ainda, em face de eventuais direitos de terceiros, como por exemplo o direito de vizinhança, que pode ser sumarizado com o dever de não realizar intervenções em sua propriedade que prejudiquem a propriedade de terceiros, de seus vizinhos (GOMES, 2002).

- **Direito exclusivo:** significa que a coisa, objeto do direito, em regra pertence a uma única pessoa, física ou jurídica, que poderá dela usar, fruir e dispor livremente, como e quando julgar conveniente. Todavia tal característica será excepcionalizada em alguns casos, como quando estiver configurado o condomínio ou a copropriedade, no qual a exclusividade deixa de ser de uma única “pessoa” e passa a ser de um coletivo, de um conjunto de pessoas, que são cotitulares deste direito (GOMES, 2002).
- **Direito irrevogável:** mesmo se não exercido por seu titular, o direito de propriedade não se extingue, sendo necessário um ato do proprietário para tanto, como no caso da alienação ou doação, situações nas quais o proprietário transmite a coisa para outrem, que adquire direitos sobre ela, na mesma medida de seu proprietário anterior. Todavia, mais uma vez a norma é objeto de várias exceções, como é o caso do usucapião (perda da propriedade pela ação de terceiro), da desapropriação (perda pela ação do Estado) ou do próprio perecimento da coisa (GOMES, 2002).
- **Direito elástico:** a propriedade é elástica, podendo, se contrai ou se dilatar, de forma que a posse da propriedade pode ser cedida temporariamente para um terceiro, que usufruirá da mesma, contraindo os poderes do proprietário sobre a coisa, e quando da reversão da cessão, ocorre a dilatação dos poderes do proprietário, tornando-se novamente plenos (GOMES, 2002).

- **Direito complexo:** o direito sobre a propriedade consiste no somatório de quatro capacidades: uso, fruição, disposição e o direito de reaver, como já descritas no presente trabalho (GOMES, 2002).
- **Direito fundamental:** é um direito fundamental, em razão de disposição no texto constitucional, conforme descrito nos incisos XXII e XXII do art. 5.º da CF88, que estabelecem, respectivamente, “é garantido o direito de propriedade”, desde que “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). Mais do que isso, consiste em cláusula pétreia, não é passível de supressão no atual ordenamento constitucional através de projeto de emenda constitucional, sendo assegurado o direito de propriedade, desde de que atendida sua função social (GOMES, 2002).

Evidentemente, como outras normas influenciam no alcance desses direitos, moderando os seus efeitos concretos, fica claro que o direito de propriedade não é verdadeiramente inquestionável, mas sim equilibrado pelos outros aspectos do ordenamento jurídico e social, ou seja, o direito à propriedade pode ser perdido ou alterado, caso não atende a sua função ou sofra a ação de terceiros (GOMES, 2002).

2.2. Os bens móveis e imóveis

Direitos das Reais, também chamado de “direito das coisas”, é o ramo do Direito Civil criado para definir o alcance do poder dos homens sobre os bens e os modos de sua utilização econômica, definindo seus aspectos jurídicos, a amplitude e os limites desse poder, bem como

a natureza das coisas, em suas mais plurais expressões. Assim, os direitos reais regulam regras de aquisição, de uso, conservação, reivindicação e perda de quaisquer coisas, sejam eles bens móveis ou imóveis. (GOMES, 2002)

Os bens imóveis são aqueles que não podem ser removidos sem perder as suas características ou essência, como, por exemplo, um apartamento, bem que não pode ser transportado livremente por seu proprietário (GOMES, 2002). Eles se subdividem em:

- **Bens imóveis por natureza:** consiste no solo e tudo mais que lhe é naturalmente incorporado, como subsolo, espaço aéreo, cursos de rio, vegetação nativa etc (GOMES, 2002).
- **Bens imóveis por acessão física:** são aqueles bens incorporados ao solo pela ação antrópica, como sementes plantadas, edificações construídas, barragens, canalização de cursos d'água etc (GOMES, 2002).
- **Bens imóveis por acessão intelectual:** que são os implementados no imóvel para finalidades industriais, econômicas, estéticas ou de comodidades, sendo considerados como tal enquanto diretamente vinculados a imóveis por natureza ou por acessão física (GOMES, 2002). Construções pré-fabricadas, como um módulo comercial feito com contêineres e que por isso pode ser transportado para outros lugares, mas que enquanto fixado no local, guarda todas as características de um bem imóvel por acessão física. Outro exemplo seria um aparelho de ar condicionado split, cuja utilidade decorre de sua incorporação à estrutura de um bem imóvel.

Os bens móveis, por sua vez, são aqueles que são capazes de movimento próprio ou de remoção por terceiros, sem que isso altere sua essência ou sua destinação econômica, estética e social, podendo ser divididos em três categorias (GOMES, 2002):

- **Bem móvel por acessão física:** que possuem movimento próprio (bens semoventes), (GOMES, 2002) como animais domésticos, ou de remoção por natureza, sendo movíveis sem perder suas características, tais como veículos e telefones móveis.
- **Bens móveis por natureza intelectual:** são aqueles que apesar de ligados ao solo ou a outro bem imóvel, visam a ser destacados dele e convertidos em móveis (GOMES, 2002), tais como grãos e frutos de uma plantação ou rochas extraídas de uma pedreira.
- **Bens móveis por disposição legal:** são direitos reais sobre os bens móveis e as ações que os asseguram, bem como direitos pessoais de caráter patrimonial e suas respectivas ações, direito de herança, energias com utilidade econômica entre outros (GOMES, 2002). Os direitos de propriedade intelectual são um exemplo de bem móvel por disposição legal.

2.3. A estruturação dos sistemas proteção dos direitos de propriedade.

A propriedade é tratada popularmente como o domínio sobre uma coisa física, um objeto material, sobre o qual o proprietário pode exercer sua vontade. Porém, essa conceitualização fruto do “senso comum”, não abarca a complexidade do tema, em especial nas sociedades estruturadas sob o modus de produção capitalista, nas quais o próprio trabalho, seja ele físico ou intelectual, é posto com um tipo de mercadoria a ser ofertada.

Assim, se “*o poder da inteligência do homem e a atividade de sua imaginação, criadora manifestam-se no domínio das artes e das ciências, como no campo da técnica e das*

indústrias" é capaz de coisas novas, deve também ser protegido por lei, sendo reconhecido como bem, dando origem a diversas relações e fatos jurídicos (CERQUEIRA, 2010, p.33). Todavia, para ela se constituir de fato como propriedade, preservando os seus impactos econômicos, necessita de todo um arcabouço jurídico que garanta esses efeitos, o qual foi fruto de um processo de evolução legal, para que assumisse as suas características atuais enquanto direito de propriedade.

A propriedade, em seu sentido amplo, é tratada como um direito na teoria política e na legislação, de forma a garantir amplos poderes a seu titular, tanto sobre bens tangíveis (corpóreos), quanto intangíveis (incorpóreos), tais como os bens de propriedade intelectual. (GANDELMAN, 2004)

A criação de normas sobre a propriedade privada decorre da possibilidade concreta de algo possuir valor e esse algo poder ser objeto de violação por terceiros. Logo se este "algo" desperta interesse e que adquire valor, leva à necessidade do estabelecimento de mecanismos de proteção para impedir que outros se apropriem dele e, consequentemente, impulsiona a criação de um sistema de regras que extrapole a simples capacidade de imposição de força física por parte do proprietário da coisa, de forma a estabelecer um imperativo social que garantam esta propriedade privada contra terceiros (GANDELMAN, 2004).

"a proteção aos criadores e produtores de bens e serviços intelectuais, garantindo a eles direitos, por um prazo de tempo limitado, de controlar o uso que se dá às suas criações. Tais direitos não se referem ao objeto físico no qual a criação está fixada ou corporificada, mas sim ao espaço intelectual, isso é, à criação propriamente dita." (GANDELMAN, 2004, p.55)

A propriedade sobre o conhecimento e seus frutos é, por sua vez, capaz de gerar efeitos econômicos, definindo os meios de produção e estrutura a própria sociedade, permitindo a circulação e acumulação de riquezas e o avanço da sociedade. Desta forma, passa a ser um assunto prioritário do Estado e um impulsionador de seu desenvolvimento,

devendo se garantido através de normas claras, cuja aplicação seja interna (no próprio país), mas que também estabeleça garantias externas (em outros países) (ARAÚJO, 2002).

Logo o direito de propriedade é fruto do ordenamento interno de um Estado e se manifesta com soberania absoluta em seu próprio território, estando a ele limitado, sendo incapaz de garantir por si só os direitos de seus nacionais fora de suas fronteiras (ARAÚJO, 2002).

Em resumo, não basta que a lei brasileira estabeleça a proteção à propriedade, especialmente quanto a bens móveis, pois estes são capazes de circular, é necessário que os países por onde este bem venha a circular também garantam esse direito em seus ordenamentos jurídicos, de forma a coibir a possibilidade de esbulho dessa propriedade.

Assim, para garantir os direitos de seus nacionais nos territórios de outros estados, se faz necessária uma concertação entre esses, de forma a cada um deles se impor uma auto-obrigação de obedecer a um conjunto de regras transnacionais, a um regime define características comuns sobre os direitos de propriedade, mas que, em regra, não pode ser imposto por organismos externos ou internacionais, sem a prévia anuência do Estado participante (ARAÚJO, 2002).

Surge daí a necessidade de criação de regras comuns, evitando conflitos entre Estados e impulsionando o surgimento de regimes estruturados, que refletirão as necessidades e interesses dos atores (Estados) que dele participam, bem como, orientando a solução de eventuais conflitos que surjam entre os mesmos (GANDELMAN, 2004).

Um potencial campo de conflitos é a propriedade intelectual, uma vez que os bens dela decorrentes podem ser reproduzidos sem a destruição ou alteração da coisa original. Assim, um filme pode ser copiado ou uma tecnologia reproduzida, ensejando prejuízos ao titular da mesma.

Em sentido contrário, os direitos decorrentes da propriedade de um bem imóvel como uma edificação ou uma plantação, por sua própria natureza, não são infringíveis fora do local onde estão localizados, diferentemente dos direitos relativos a bens imóveis, em especial de propriedade intelectual, para os quais a criação de um sistema de proteção transfronteiriço se torna indispensável.

A propriedade intelectual tem como premissa a ideia de que o homem usa sua capacidade criativa para se desenvolver e progredir, havendo uma relação única entre o criador e sua criação intelectual. Tal relação deve, portanto, ser protegida, possibilitando que o esforço criativo e a produção de conhecimento sejam recompensadas (GANDELMAN, 2004).

Via de consequência, inexistindo recompensa, o criador não teria razão para realizar esforços no sentido de criar algo “novo”, o que, por sua vez, prejudicaria o conjunto da sociedade, que não contaria com novos avanços e tenderia à estagnação (GANDELMAN, 2004).

Tais frutos de seus engenho e inteligência humanas são usualmente chamados de propriedade imaterial ou propriedade intelectual, que se subdivide em dois grandes grupos, um chamado de propriedade literária, científica e artística, relaciona-se com as criações dentro do capo das artes e da ciência, ao passo que o outro, o direito de propriedade industrial, cuida das criações humanas voltadas para o uso comercial ou industrial (CERQUEIRA, 2010).

Assim, a partir de tal divisão e para garantir tais criações, foi constituído um regime internacional de proteção para tratar da propriedade intelectual, também dividido em dois subsistemas: a Convenção de Berna, que tutela aspectos do direito autoral, e a Convenção da União de Paris, que trata da propriedade industrial. A partir destes instrumentos do direito internacional foram definidos princípios, normas, regras e procedimentos que regulam direitos de propriedade sobre determinados tipos de criações humanas, tais como patentes de invenção e marcas (GANDELMAN, 2004).

O criador, seja de uma obra literária ou artística, seja de um artigo científico ou de um novo processo industrial, adquire o “*direito exclusivo sobre suas produções, independentemente do maior ou menor valor artístico, científico ou industrial que apresentem ou do seu modo de produção*”, podendo, a partir deste direito, obter proveito material, pecuniário, sobre sua criação, fruto de seu trabalho intelectual, estimulando-o a desenvolver novas criações, bem como, na qualidade de exemplo, instiga terceiros a também fazê-lo.

(CERQUEIRA, 2010)

“o significado que se dá à palavra propriedade modifica-se de acordo com os propósitos aos quais a sociedade ou o grupo de que reúne recursos suficientes para determinar os propósitos da sociedade deseja que a instituição sirva.”

(....)

“As mudanças ocorridas nas últimas décadas do século XX demonstram que os arranjos institucionais sobre patentes, copyrigths, segredos de comércio, enfim, sobre bens intelectuais refletem exclusivamente um espírito utilitário. Tais arranjos são concebidos para que sejam utilizados como instrumentos de políticas públicas de estímulo ao crescimento econômico.”

(GANDELMAN, 2004, p.210/211.)

A aplicação de tal divisão prática é percebida na legislação brasileira, que centraliza os direitos de propriedade industrial na Lei n.º 9.279, sob a forma da concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, da concessão de registro de desenho industrial, da concessão de registro de marca, de repressão às falsas indicações geográficas, mediante registro no INPI e, interconectando todos esses, a repressão à concorrência desleal.

Os direitos de âmbito autoral, por sua vez, são tratados em outras normas, observadas as peculiaridades de cada ativo. Assim, o ordenamento jurídico estabeleceu divisão topográfica a partir do objeto de proteção de cada norma, incorporando no texto legal esses conceitos.

A organização deste regime de proteção e de suas subdivisões não decorre da decisão isolada do legislador nacional, mas sim da aplicação no âmbito interno, de conjuntos organizados de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, explícitos

ou implícitos, definidos em estruturas e regimes de normas debatidos em organismos internacionais e que fazem convergir um amplo campo de atores, definindo conjuntos de direitos, de acordo com os interesses e potencialidades de cada um (GANDELMAN, 2004).

Todavia, a simples participação destes múltiplos atores, por livre vontade, não significa que o regime resultante se constituirá de forma equilibrada, para atender igualmente aos interesses e necessidades todos os participantes (GANDELMAN, 2004) e o mesmo ocorre nos regimes de proteção da propriedade intelectual.

As criações intelectuais passam a ser reconhecidas pelos participantes do regime como bens apropriáveis, mercadorias, que podem ser transacionadas no comércio internacional, como quaisquer outras mercadorias materiais. Assim, tomando por base a experiência dos países europeus, a lógica aplicável à propriedade sobre bens materiais, passou a ser aplicada no comércio internacional aos bens intangíveis, ensejando a necessidade de transformações nos regimes jurídicos dos países signatários, que passam a aderir a esse regime e a reproduzir, de acordo com sua realidade, conceitos e normas dos países centrais (GANDELMAN, 2004).

Tais sistemas, assimétricos por natureza, se impõem a atores mais frágeis e que não tem poder suficiente para influir efetivamente na estruturação de uma norma de aplicação coletiva, pois são concebidos de forma incrementar as vantagens de seus participantes e, consequentemente, elevar os custos dos que optarem por não participar (GANDELMAN, 2004).

Assim, os atores mais fracos são compelidos a participar, ainda que os mais fortes o façam em posição vantajosa, para terem acesso as garantias mínimas estabelecidas no regime. Portanto, a escolha em participar mesmo sob condições desfavoráveis, é decorrente de cálculo racional e, uma vez optando por fazer parte, ainda que as regras tenham sido impostas por um hegemônico, o ator mais fraco usufruirá de algumas vantagens e garantias ofertadas pelo regime (GANDELMAN, 2004).

A mesma lógica é aplicável quando analisamos a construção das regras que estruturarão e limitar os direitos de uso de uma indicação geográfica, de forma que alguns atores poderão ser mais beneficiados do que outros.

A construção de conjuntos de normas e de regimes possuem características que são aplicáveis na estruturação dos sistemas de organização da maioria das coletividades, inclusive nas indicações geográficas, de forma que é possível sustentar que o ator mais forte no processo de organização coletiva, terá maior capacidade de influenciar na constituição das regras para o funcionamento do mesmo e, em sentido inverso, o ator mais fraco no processo, tem seus direitos e interesses limitados ao que não conflitar diretamente com o atendimento dos atores mais fortes.

Desta forma, as normas internas das indicações geográficas, podem tender a privilegiar os interesses dos atores mais fortes e mais organizados, retratando as práticas comerciais e processos de produção destes, em detrimento de outros com menor capacidade de organização ou econômica, o que se reflete na possibilidade de normas excludentes (que excluem produtores) e exclusivistas (que criam exclusividades que extrapolam o razoável) nestes regulamentos.

2.4. Aspectos dos direitos decorrentes da LPI

A forma de acesso a um determinado conhecimento ou sinal, fruto da criação humana, dependerá dele estar ou não resguardado por algum dos mecanismos de proteção da propriedade intelectual. Desta forma, todo aquele saber, fruto do engenho humano que não estiver enquadrado em um dos tipos definidos no regime de propriedade intelectual, ou seja,

sem proteção, é passível de uso por terceiros e pode se tornar de “uso comum”² (GANDELMAN, 2004).

Os direitos de propriedade existem para restringir o acesso de terceiros a bens materiais e imateriais, impedindo que estes bens se tornem de uso comum. Com efeito, ao não serem de livre acesso, o seu titular tem o poder de impedir a cópia, derivação, alteração ou imitação do conhecimento ou sinal, com o objetivo de garantir a exclusividade sobre a fruição econômica da criação pelo seu criador ou por aquele que for o titular dos direitos econômicos sobre ela (GANDELMAN, 2004).

A justificativa social desta exclusividade decorre da ideia de que o esforço de criação e disponibilização deve ser adequadamente remunerado. Tome por exemplo um medicamento novo, se ele não for protegido, o retorno econômico do desenvolvedor pioneiro se concentrará nos momentos iniciais, subsequentes ao lançamento do novo, após o que ele seria copiado ou imitado, pressionando os preços com o aumento da concorrência, limitando os resultados econômicos da exploração da criação e desestimulando novos trabalhos intelectuais (GANDELMAN, 2004).

A Lei de Propriedade Industrial, Lei n.º 9.279, no art. 2º, determina que a “proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante” a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, da concessão de registro de desenho industrial, da concessão de registro de marca, de repressão às falsas indicações geográficas. (BRASIL, 1996).

Tais direitos têm natureza de bem móvel por determinação legal, conforme o Art. 5º da LPI, que informa que “consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de

² GANDELMAN utiliza o termo “pertencer a todos”, porém o vocábulo “pertence”, em seu uso habitual na língua portuguesa atrai a ideia de propriedade, de forma que o presente trabalho adota o termo “uso comum”, que igualmente se adéqua melhor ao nosso vernáculo.

propriedade industrial”, o que implica, em regra, na possibilidade de circulação dos mesmos, que não teriam uma vinculação direta com o local de sua criação (BRASIL, 1996).

A patente vigora em regra por 20 anos após a data de depósito, sendo garantida a vigência mínima de 10 anos após sua efetiva concessão, enquanto o modelo de utilidade, por 15 e 7 anos respectivamente. O seu objeto não pode ter sido tornado público pelo requerente, sob pena da perda do direito de exclusividade. Superados os prazos de vigência, que não comportam prorrogação, a patente de invenção e o modelo de utilidade passará ao domínio público, podendo ser livremente reproduzido por terceiros. (BRASIL, 1994)

O desenho industrial tutela “*a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto*”, que deve ser considerado novo a luz do estado da técnica, sendo visualmente distinto de seus antecessores. Concedido o registro, vigorará por 10 anos a partir da data do depósito, sendo prorrogável por 3 períodos sucessivos de 5 anos cada, após o que passa ao domínio público tal qual a patente e o modelo de utilidade. (BRASIL, 1994)

A marca, por sua vez, é um sinal distintivo visualmente perceptível, vigorando por 10 anos a partir da concessão do registro, podendo ser renovada por iguais e sucessivos períodos indeterminadamente. Ela deverá ser nova, sendo a liberdade criativa de seu depositante limitada apenas pela necessidade não incorrer nas proibições legais da LPI. (BRASIL, 1994)

A patente, o modelo de utilidade, o desenho industrial e a marca em regra poderão ser objeto de transferência, licenciamento e cessão a qualquer título, bem como ser objeto de penhora e variadas formas de gravames. O mesmo, todavia, não será aplicado às indicações geográficas. (BRASIL, 1994)

A indicação geográfica não se adéqua a essa lógica de proteger algo “novo”, uma vez que visa a reconhecer uma situação preexistente, a da origem geográfica “especial”, e distinguir um produto que já se encontra disponível no mercado antes do ato de

reconhecimento do nome geográfico através do registro junto ao INPI. Logo, o registro visa apenas a de consolidar um direito que é precedente ao seu próprio reconhecimento pela entidade competente (BARBOSA, 2003).

Deve ser reiterado que, diferentemente dos outros “registros” feitos no INPI, nos quais o requerente vem em defesa de seu próprio direito, o titular da IG não é o seu requerente, que apenas age em defesa do direito de terceiros, diferença essa que pode provocar dúvidas e questionamentos entre produtores locais e seus substitutos processuais.

Além disso, o “esforço” de criação da indicação geográfica pode ter se originado por pessoas diversas daquelas que solicitarão sua proteção. Mas será essa existência anterior, que ocorre em cadeiras produtivas tradicionais através do desenvolvimento da indicação geográfica por gerações, através do esforço de adaptação da produção ao meio, que permitirá a proteção da IG.

Ora, é requisito de validade da indicação de procedência ter se tornado conhecido antes da proposição do pedido de registro. Em sentido similar, para as denominações de origem, o meio geográfico tem que influir de forma efetiva nas características e qualidades do produto, sendo condição anterior ao registro e até mesmo do estabelecimento daquela cadeia produtiva no local (BARBOSA, 2003).

Além disso, a indicação geográfica tem como característica essencial o fato de ter vigência indefinida ou, para fins práticos, vigorará enquanto persistirem as condições que ensejaram o seu reconhecimento, inexistindo qualquer mecanismo na LPI, que permitam o cancelamento, suspensão ou extinção da mesma (BRASIL, 1996).

Importante dizer que, em regra, apenas a lei pode criar ou extinguir direitos, conforme determina a Constituição Federal de 1988, que informa no inciso II do art. 5º que “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”, portanto não

cabeia ao INPI, em sede de regulamentação, prever estas condições de extinguam ou cancelam este direito (BRASIL, 1988).

Outrossim, a possibilidade de extrair um privilégio de exclusividade para si, em razão de estar localizado em determinado local, consiste, para todos os fins, em uma potencial vantagem competitiva, que visa a combater a diluição do nome geográfico. Ou seja, impedindo que o mesmo se torne genérico (BARBOSA, 2003). Mas para tanto, devem ser definidas as condições para o seu uso, o que é feito através da organização coletiva dos produtores do produto estabelecidos na área geográfica, através do regulamento de uso da indicação geográfica (INPI, 2013).

Deve ser lembrado que por mais que os ativos de propriedade industrial sejam bens móveis por força de lei, esta “mobilidade” é restrita no caso da indicação geográfica, na medida em que o art. 182. da LPI, determina que “*uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local*”, condicionando o exercício do direito a execução da atividade produtiva na área definida para a IG (BRASIL, 1996).

Deve se reiterado que o direito decorrente da IG protegida é apenas de uso, bastando para tanto, o produtor estar estabelecido no local e efetivamente exercendo a atividade produtiva. Limitações que extrapolam esse comando legal ou que impliquem na supressão deste direito não encontram fundamentação legal.

Igualmente, a titularidade do substituto processo é limitada ao próprio processo administrativo que visa ao reconhecimento da IG, onde, conforme as normativas do INPI, atua na qualidade de substituto processual da coletividade, não sendo legitimado a criar entraves ao uso do nome geográfico por quem de direito, ou seja, pelos produtores.

Desta maneira o produtor não poderá optar por produzir em lugar que não esteja contido nos limites do território que vier a ser reconhecido como indicação geográfica, sendo uma limitação objetiva ao exercício do direito, diferentemente do uso de uma marca que, em

regra, permite ao seu proprietário distinguir todos seus produtos, independente do local de produção, ou, no caso dos serviços, do local de prestação.

Isso significa dizer que os direitos sobre aquela indicação, que tem natureza eminentemente imaterial, estão diretamente atrelados ao meio geográfico de onde se obtém o produto que será por ela distinguido, não podendo dele se destacar dele, sob pena da IG deixar de existir. Portanto, ainda que se constitua como bem móvel por disposição legal, tal qual definido anteriormente, não lhe cabem os atributos decorrentes de uma propriedade.

Especificamente quanto à denominação de origem, ela terá dependência direta dos bens imóveis por natureza do seu local de produção (solo, subsolo, cursos de rio etc), os quais são indispensáveis para as características e qualidade do produto. Da mesma maneira, a plantação de onde se obtém o um fruto distinguido como DO, será um bem imóvel por acesso física, ao passo que o resultado da colheita se constituirá em bens móveis por natureza intelectual. A indicação de procedência, por outro lado, ao fica atrelada aos condicionantes de sua reputação, que pode ou não ser decorrente do meio geográfico.

A indicação de procedência ao tutelar o reconhecimento daquela cadeia produtiva local, é menos dependente das características físicas do espaço geográfico, porém não subsiste fora dos limites a ela atribuídos, porém, no caso da denominação de origem não poderia ser configurada sem a convergência desses elementos, assumindo, sobre este aspecto, uma dependência imediata dos bens imóveis que contribuem para o processo produtivo.

Por fim, ainda que as indicações geográficas sejam bens móveis, como já dito, não será possível transferi-las para lugar fora da área delimitada, sem que percam sua essência e seus requisitos fundamentais de existência.

CAPÍTULO III – Restrições ao direito de uso nas Indicações Geográficas nacionais registradas no INPI

As normas que regiam o registro de indicação geográfica eram essencialmente abertas, permitindo que os agrupamentos de produtores se organizassem de acordo com seus próprios interesses e estruturassem as normas da IG sob as mais variadas formas, como decorrência direta da ausência de definições objetivas por parte do INPI. Consequência deste vácuo normativo, surge o risco de abusos no exercício do direito.

O fluxo do exame das indicações geográficas entre a vigência da Resolução n.^º 75/2000 até a Instrução Normativa n.^º 25/2013, podia ser dividido em 3 etapas:

- 1 EXAME FORMAL: A primeira versa sobre a verificação das condições do conjunto probatório e, se necessário, o saneamento dos autos processuais mediante a formulação de exigências.
- 2 PUBLICAÇÃO: A segunda consistia na publicação do pedido para manifestação de terceiros e, em havendo, réplica do requerente do pedido, comportando a formulação de exigências para o saneamento destes atos.
- 3 EXAME DE MÉRITO: A etapa final, de cunho decisório, não permitia que fosse promovido questionamento sobre as razões apresentadas, consistindo apenas na decisão, com a devida fundamentação, de concessão do registro ou de indeferimento do pedido.

O exame do pedido observará, em especial, o atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º da IN25/2013, para todos os processos submetidos ao INPI, e os artigos 7º e 8º, para os pedidos de indicação de procedência e de denominação de origem, respectivamente, conforme indica a Tabela 5, sendo submetido a processo de saneamento administrativo.

TABELA 5**Documentos apresentados nos pedidos de registro de IG conforme IN 25/2013.**

Artigo	Disposição do artigo	Exame
Art. 6º O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um único nome geográfico e nas condições estabelecidas em ato próprio do INPI, conterá:	I – requerimento (modelo I), no qual conste: a) o nome geográfico; b) a descrição do produto ou serviço; II – instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente, na forma do art. 5º; III – regulamento de uso do nome geográfico. IV – instrumento oficial que delimita a área geográfica; V – etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Denominação geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem; VI – procuração, se for o caso, observando o disposto nos art. 20 e 21; VII – comprovante do pagamento da retribuição correspondente.	Requerimento padrão do INPI, o qual deve ser preenchido integralmente, podendo conter anexos. Estatuto social e atas de assembleia que debateram e aprovaram o pedido de registro da IG junto ao INPI. Conjunto de normas que definem o produto, a produção, formas de uso do nome geográfico e toda a IG. Documento emitido por órgão público federal ou estadual delimitando a área da IG Sinal utilizado de forma opcional e que ajuda a identificar a IG no mercado. Não deve ser confundido com os sinais marcários. Elemento acessório, cuja proteção decorre de sua vinculação ao nome geográfico. É opcional em todos os pedidos. Opcional para nacionais e obrigatório para IGs estrangeiras. Obrigatório em todos os casos, pago mediante GRU.
Art. 8º Em se tratando de pedido de registro de Indicação de Procedência, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:	a) documentos que comprovem ter o nome geográfico se tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação de serviço; b) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da Indicação de Procedência, bem como sobre o produto ou a prestação do serviço distinguido com a Indicação de Procedência; c) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou prestação do serviço.	Textos, reportagens, livros, propagandas de terceiros, materiais turísticos etc que se refiram ao nome geográfico objeto do pedido e o relacionem com o produto ou serviço da indicação de procedência. Normas e regras que indiquem como será garantida a observância ao regulamento de uso pelos produtores com direito ao uso exclusivo do nome geográfico protegido como indicação de procedência. Notas fiscais, declarações, rótulos e outros documentos dos produtores que comprovem estarem desenvolvendo a atividade da IG na área geográfica.
Art. 9º Em se tratando de pedido de registro de Denominação de Origem, além das condições estabelecidas no Art. 6º, o pedido deverá conter:	a) elementos que identifiquem a influência do meio geográfico, na qualidade ou características do produto ou serviço, que se devam exclusivamente ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos. b) descrição do processo ou método de obtenção do produto ou serviço, que devem ser locais, leais e constantes; c) documento que comprove a existência de uma estrutura de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso exclusivo da denominação de origem, bem como sobre o produto ou prestação do serviço distinguido com a Denominação de Origem; d) documento que comprove estar os produtores ou prestadores de serviços estabelecidos na área geográfica demarcada e exercendo, efetivamente, as atividades de produção ou de prestação do serviço.	Documentos que estabeleçam com clareza e objetividade a relação entre os elementos humanos e naturais do meio geográfico e as características/qualidades finais do produto ou serviço distinguido pela denominação de origem. Documento que descreva os elementos principais da obtenção do produto/serviço da DO, especialmente quanto a sua relação com o meio geográfico. Normas e regras que indiquem como será garantida a observância ao regulamento de uso pelos produtores com direito ao uso exclusivo do nome geográfico protegido como denominação de origem. Notas fiscais, declarações, rótulos e outros documentos dos produtores que comprovem estarem desenvolvendo a atividade da IG na área geográfica.

Fonte: Elaboração própria com dados do INPI. 2021

Assim, para o saneamento administrativo do processo, serão formuladas as exigências pelo INPI, as quais devem ser respondidas pelo requerente no prazo de 60 dias a contar da publicação, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, não cabendo recursos. Observe que a ausência de resposta acaba por, na prática, equivaler a uma desistência do pedido, não cabendo recurso deste arquivamento, pois o mesmo só se aplica contra decisões de mérito. Caso sejam atendidas as exigências, constatado após o exame da documentação, o pedido seguirá para a publicação ou poderá se objeto de nova exigência (INPI, 2013).

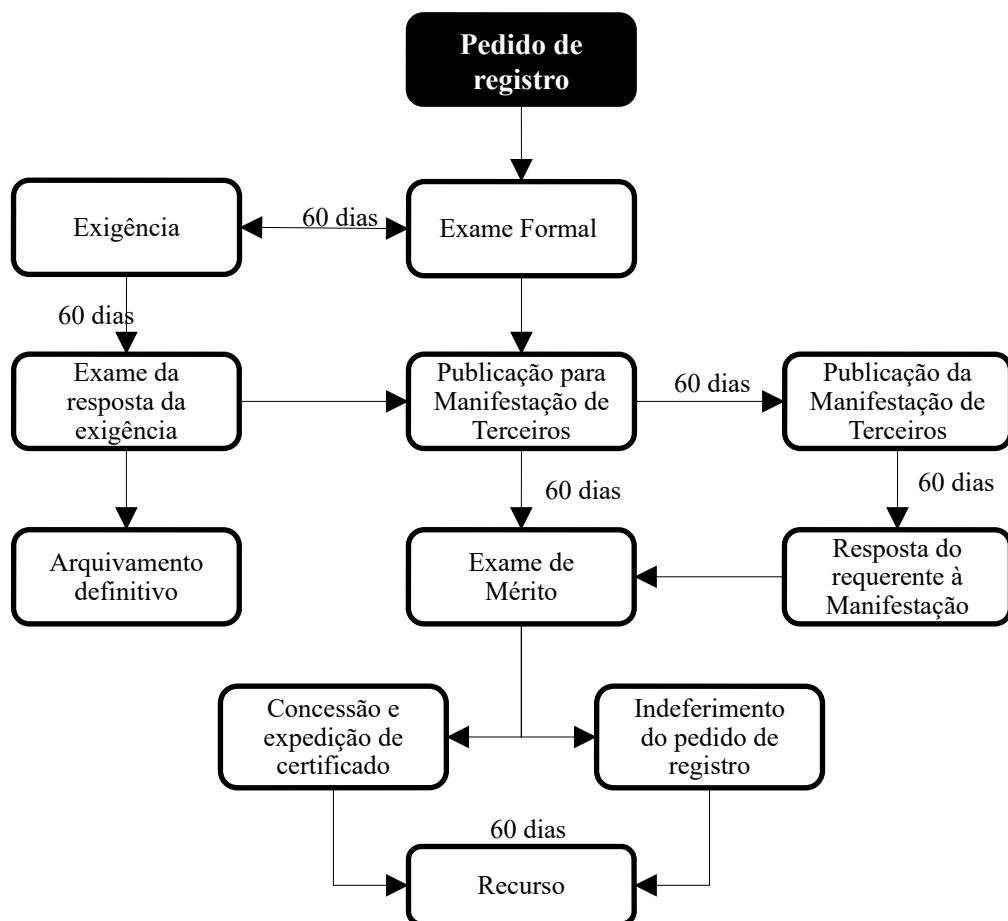


Figura 1 – Fluxograma simplificado do processo de exame de IG
Fonte: Elaboração própria com dados do INPI. 2021

A maioria dos pareceres de exigência publicados pelo INPI na Revista de Propriedade Industrial (RPI) foca em elementos objetivos da documentação, como a ausência de assinatura

ou a inobservância de procedimentos e documentos, formulando questionamentos quanto a aspectos formais.

Considera-se, para os fins do presente trabalho, que algumas limitações quanto a possibilidade de uso de uma indicação geográfica registrada são decorrentes da própria letra da lei, sendo as restrições legais, enquanto outras consistem em restrições normativas, que decorrem de critérios previstos nas normas de registro estabelecidas pelo INPI, tal qual indicado abaixo:

- O produtor deve estar estabelecido na área geográfica, conforme determina a parte inicial do art. 182 da LPI. Desta forma fica impedido o uso da IG por pessoas que estejam localizadas fora da área geográfica. Tome como exemplo uma hipotética denominação de origem de vinhos, que tenha suas características e qualidades definidas pela uva produzida na área geográfica delimitada na DO. Ainda que as uvas sejam realmente provenientes do local, se o processamento e maturação do vinho for feito em outro lugar, fora da área delimitada, não se consistiria em DO, pois são etapas fundamentais no processo de obtenção do produto e não estariam sendo realizadas na origem.
- Devem ser atendidos requisitos de qualidade na denominação de origem, vide a parte final do art. 182 da LPI. O INPI ainda não definiu quais seriam esses requisitos de qualidade, nem como seriam examinados por sua equipe técnica.
- Descrição do produto a ser distinguido pela indicação geográfica, pode ser um elemento restritivo, uma vez que define um padrão de identidade e qualidade a ser seguido pelos produtores locais. Se o descriptivo for distante da prática média da coletividade, esta definição pode ter um condão de restrição indevida.
- O produtor deve obedecer ao regulamento de uso da indicação geográfica, bem como às definições do produto nele estabelecidas, conforme estabelecidos nas

normativas do INPI que regulam o registro, até a IN25/2013, após o que, esse documento foi substituído pelo caderno de especificações, previsto na IN95/2018, que igualmente deve ser observado pelos produtores.

- O produtor deve se submeter ao regime de controle da IG, de forma a comprovar a observância do regulamento de uso, ou, após 2019, do caderno de especificações.

A imposição de critérios de produção no regulamento de uso visa a estabelecer uma identidade comum na indicação geográfica, mantendo a tipicidade da mesma e o produto identificável. Evidentemente, eles podem ser objeto de desvio de finalidade, impondo restrições abusivas na prática e que visam a restringir o direito de uso da IG, razão pela qual foram examinados os regulamentos de uso abaixo, para verificar se estão presentes elementos que excluem potenciais titulares do direito de uso, através de determinações abusivas.

Neste estudo, são consideradas abusivas as restrições ao uso do nome geográfico protegido que não se enquadrem nas descritas acima, ou que impeçam o uso de forma definitiva, ou ainda que imponham a cobrança de taxas abusivas.

3.1 – Os regulamentos de uso das indicações geográficas

Os regulamentos de uso das indicações geográficas podem representar, aplicando a estruturação dos regimes de GANDELMAN, o resultado da soma de interesses de diversos atores, onde aqueles com maior poder terão seus interesses prestigiados em detrimento de outros, com menor poder, ainda que estes também participem do processo de estruturação.

Nesse sentido, os regulamentos de uso, retratam as práticas predominantes entre os principais atores e passam a ser uma regra vinculante para os demais estabelecidos na área

geográfica e que busquem participar da indicação geográfica, sob pena de perderem vantagens competitivas no mercado.

Os regulamentos de uso serão analisados em ordem cronológica a contar da concessão do mais antigo para o mais novo, pois é a data de encerramento do processo administrativo, o que retrata de forma mais objetiva a consolidação das decisões do INPI. Como consequência disso, a data de depósito dos pedidos, os pareceres de exames formais, as eventuais exigências que visam ao saneamento do pedido e as publicações do pedido para manifestação de terceiros podem não ser citados na mesma ordem. Tal providência é necessária para a organização deste estudo, uma vez que enquanto alguns processos sofreram apenas uma exigência, outros foram submetidos a várias, alongando o tempo de exame e dificultando o estabelecimento de um critério outro, que não aquele que aqui arbitrado.

3.1.1. IP “São Tiago” para biscoito.



Figura 2 – Representação da IP São Tiago
Fonte: INPI

O regulamento de uso da indicação de procedência São Tiago, para o produto biscoito, apresentado pela Associação São-Tiaguense dos Produtores de Biscoito (ASSABISCOITO), determina, no art. 13, que apenas “*serão habilitados ao uso do selo da indicação de procedência os produtores associados*”.

Além disso, no art. 17, que trata das penalidades, há, no inciso IV, a figura do “*desligamento*” da indicação geográfica, não ficando claro se este desligamento é reversível. Considerando que o parágrafo quarto do mesmo artigo prevê que a pena de suspensão, prevista no inciso III, será de no máximo três meses, é certo que, ainda que reversível, a vigência do desligamento deverá ser superior a este período.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.2. IP “Alta Mogiana” para Café.



Figura 3 – Representação da IP Alta Mogiana.

Fonte: INPI

O regulamento de uso da indicação de procedência publicado pelo INPI determina as cultivares³ a serem utilizadas pelos produtores para a produção de café. Prevê também que será aplicado aos produtores cadastrados ou associados à Associação de Produtores de Cafés Especiais de Alta Mogiana (AMSC), prevendo ainda, na alínea c, art.14º, que é direito dos inscritos acompanhar a admissão de novos produtores.

3 Cultivares são plantas que foram melhoradas devido à alteração ou introdução, pelo homem, de uma característica que antes não possuíam. Elas se distinguem das outras variedades da mesma espécie de planta por sua homogeneidade, estabilidade e novidade. <http://www.ufrgs.br/patrimoniogenetico/conceitos-e-definicoes/cultivares>

Logo, a forma de diferenciação (produtores “cadastrados” e produtores “associados”) utilizada no regulamento indica a provável existência de duas categorias de produtores para o uso da indicação geográfica, porém não fica claro no regulamento como se dará a relação entre os cadastrados e a associação.

Além disso, com relação às infrações dos termos do regulamento de uso, a penalidade mais gravosa estabelecida é o cancelamento do cadastro de participação da IP, o que obrigará o produtor a uma nova análise após uma carência mínima de dois anos (alínea d, art.16), consistindo, portanto, em um afastamento provisório, que não suprime o direito de uso do produtor em definitivo.

Por fim, não identificamos, no exame formal, nenhum questionamento do INPI quanto a essas limitações ao direito dos produtores, imposta pelo regulamento de uso em questão.

3.1.3. IP “Mossoró” para melão.



Figura 4 – Representação da IP Mossoró
Fonte: INPI

O regulamento de uso apresentado pelo Comitê Executivo da Fruticultura do Rio Grande do Norte (COEX), para a indicação de procedência Mossoró, distingue o produto

Melão, incorporando como norma as regras de Produção Integrada de Frutas, editadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na forma da Instrução Normativa SARC n.º 13, de 1º de outubro de 2003.

Tal sistema impõe a certificação de terceira parte, ensejando em custos que não estão sob o controle direto da coletividade, uma vez que a avaliação de conformidade será executada por empresas acreditadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), incluindo, além das despesas de sua realização, a remuneração destas empresas, o que pode dificultar a participação de produtores que tenham menor capacidade financeira, se avaliada a condição objetiva de cada um deles, o que, todavia, não faz parte do escopo do presente estudo.

O art. 6º, que cuida dos “*direitos e obrigações*” relativas à indicação de procedência, refere-se apenas aos associados ao COEX e não aos produtores de melão estabelecidos na área delimitada. No mesmo sentido, o §4º, do art. 7º, refere-se à elaboração de uma “lista de produtores associados do COEX habilitados a utilizar a representação gráfica e figurativa” da indicação geográfica.

Não há nenhum dispositivo que explice a necessidade de ser o produtor associado como condição para o registro e utilização da indicação geográfica, porém, a forma como o texto está estruturado poder torna essa condição como necessária, ao indicar a existência de uma lista de produtores associados que poderão utilizariam a indicação geográfica, não havendo nenhuma menção a produtores que não sejam associados.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.4. IP “Monte Belo” para vinhos e espumantes.



Figura 5 – Representação da IP Monte Belo

Fonte: INPI

O regulamento de uso da Indicação de Procedência Região de Monte Belo, que visa a controlar a produção dos vinhos desta origem, foi apresentado pela Associação de Vitivinicultores de Monte Belo do Sul (APROBELO). O documento afirma em seu preâmbulo que se aplica aos associados, sem se referir aos demais produtores estabelecidos na área geográfica, seja para incluí-los ou excluí-los do uso da IG.

A omissão parece ser proposital, pois ainda que não explice uma exclusividade para o corpo social da associação, indicaria a intenção de que o uso da IG seja, na prática, restrito aos associados, deixando os demais produtores excluídos da indicação geográfica.

A alínea e do art.17 prevê dentre as penalidades para infrações dos termos do regulamento de uso “*a suspensão definitiva*” da indicação de procedência, sem qualquer previsão de reversão desta suspensão desta punição, nem tão pouco os atos que ensejariam essa punição.

Apesar deste dispositivo, não houve questionamento por parte do INPI quanto a estas limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.5. DO “Região do Cerrado Mineiro” para Café verde em grão e café torrado em grão ou moído.



Figura 6 – Representação da DO Região do Cerrado Mineiro

Fonte: INPI

A estruturação da Denominação de Origem Região do Cerrado Mineiro é decorrente de outra indicação geográfica, da indicação de procedência de mesmo nome, protocolada no INPI em 1999 e concedida em 14 de abril de 2005. Ambos os registros convivem entre si, apesar das diferenças de conteúdo e sobreposição territorial. Tal situação, que não possuía previsão na norma na época da concessão, passou a ser vedada pela IN 95/2018, de forma a afastar o risco de confusão entre os sinais (INPI, 2018)

O regulamento de uso apresentado pela Federação dos Cafeicultores do Cerrado estabelece que a adesão tenha caráter voluntário e espontâneo, porém, em sentido contrário, determina que o uso da IG pelos produtores estabelecidos na área geográfica que cumpram o regulamento está condicionado aos “*associados em situação regular, das associações e cooperativas filiadas à*” requerente.

Não há no regulamento de uso nenhum mecanismo que possibilite a produtores não associados ou cooperados serem submetidos aos controles da IG e, portanto, inviabiliza o uso da denominação de origem por eles. Por outro lado, não há nenhuma previsão de penalidades ao inadimplemento dos termos do regulamento pelo produtor.

O sistema de controle desta denominação de origem se assemelha a um processo de certificação de 1^a parte, pelo qual as empresas e agentes são credenciados pela Federação que fiscalizará o atendimento às normas do regulamento.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.6. IP “Piauí” para cajuína.



Figura 7 – Representação da IP Piauí

Fonte: INPI

O regulamento de uso apresentado pela União das Associações, Cooperativas e Produtores de Cajuína do Estado do Piauí (PROCAJUÍNA), para a indicação de procedência Piauí, limita o uso da indicação geográfica aos produtores que seguem o processo artesanal de produção, art. 3º, descrita como tal no corpo do regulamento.

O art. 6º estabelece limitação do uso do nome geográfico apenas aos associados à PROCAJUÍNA, sem qualquer previsão de uso ou submissão de não associados, cabendo ao Conselho Regulador verificar o atendimento ao regulamento e elaborar listagem de associados habilitados ao uso da indicação geográfica, conforme o parágrafo terceiro do art. 7º. Não

houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.7. IP “Microrregião Abaíra” para Aguardente de cana tipo cachaça.

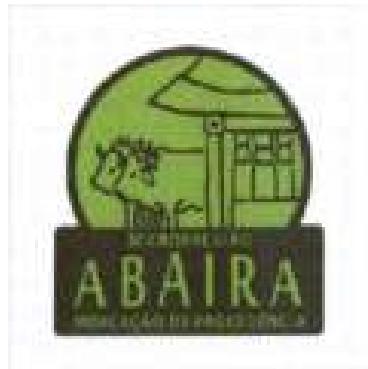


Figura 8 – Representação da IP Microrregião Abaíra

Fonte: INPI

O regulamento foca nos aspectos técnicos de produção e envasamento da “cachaça” produzida no território da indicação de procedência da Microrregião de Abaíra, exigindo a regularidade da unidade de produção nos órgãos de fiscalização competentes, vide inciso II do art. 129 do regulamento e seguintes.

Quanto aos custos e despesas do processo de controle sobre o produto e o produtor, há a possibilidade de desconto aos associados da requerente, a Associação dos Produtores de Aguardente de Qualidade da *Micro Região <sic>* de Abaíra (APAMA), em percentual a ser definido pelo Conselho Regulador.

Porém, ao prever a possibilidade do Conselho Regulador executar fiscalizações e auditorias nas unidades produtoras, refere-se a essas como “*associado certificado ou ao*

pleiteante”. Tal redação pode indicar que originalmente haveria uma limitação do uso da IG aos associados, a qual foi suprimida.

Importante ressaltar que o inciso IV do art. 42 do regulamento também prevê como penalidade a possibilidade de “*exclusão definitiva da IP Microrregião Abaíra*”, sem esclarecer se haveria possibilidade de reversão.

Não houve questionamento do INPI quanto a estes pontos.

3.1.8. IP “Pantanal” para mel.



Figura 9 – Representação da IP Pantanal

Fonte: INPI

O regulamento de uso da indicação de procedência Pantanal, para o produto Mel, se encontra descrito no corpo do Estatuto Social da requerente. A inclusão destas normas em documentos constitutivos da associação pode ser problemática, pois obriga que as eventuais alterações do regulamento sejam submetidas à assembleia geral estatutária, prevista em lei, na qual apenas os associados podem participar e votar, restringindo a participação de terceiros não integrantes do corpo social da requerente.

Além disso, o regulamento estabelece uma limitação à comercialização do mel distinguido pela indicação geográfica, que somente poderá se dar por “*associação ou cooperativa de apicultores*”, submetendo “*empresas ou centrais de comercialização interessadas na venda do produto*” à aprovação do comitê gestor.

Não há exigência de filiação a uma entidade específica, mas o parágrafo primeiro do art. 72 recomenda que o mesmo seja “*preferencialmente filiado a alguma associação ou cooperativa de apicultores nos Estados do Mato Grosso ou Mato Grosso do Sul*”. Porém o parágrafo quinto do mesmo artigo estabelece que todos devem contribuir com um valor mensal determinado “*em comum acordo com o Comitê Gestor*”, sem informar como se estabelecerá a pontuação deste valor.

A previsão do regulamento como órgão da estrutura da associação, através de sua inclusão no estatuto social, parece impor uma vinculação direta do produtor à entidade requerente, seja direta, seja indireta, através de entidades filiadas. Assim, na prática, toda a estrutura desta indicação de procedência está subordinada a cooperativa, seja para os controles, seja para a comercialização do mel.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto ao regulamento de uso.

3.1.9. IP “Farroupilha” para vinhos, mistela e brandy de uva moscatel.



Figura 10 – Representação da IP Farroupilha
Fonte: INPI

O regulamento de uso da indicação de procedência Farroupilha determina, no art. 13º, que o cumprimento de seus termos “será de responsabilidade dos produtores associados, através do autocontrole, e do Conselho Regulador, através dos controles internos”, não fazendo qualquer menção a outros produtores eventualmente estabelecidos na área geográfica e que não gozem da condição de associado.

Tal dispositivo, ainda que não haja uma norma expressa neste sentido, a exemplo do disposto em outros regulamentos, como o da IP Monte Belo, abordada anteriormente neste estudo, sugere que o uso da IP fica restrito aos produtores associados, porém não foi feita exigência pelo INPI.

3.1.10. DO “Ortigueira” para mel de abelha.



Figura 11 – Representação da IP Monte Belo

Fonte: INPI

O regulamento desta denominação de origem, apresentado pela Associação de Produtores Ortigueirenses de Mel (APOMEL), **condiciona no item 1.2 o uso da indicação geográfica aos associados.**

O INPI publicou uma exigência na RPI n.º 2259, de 22 de abril de 2014, fl.326, na qual, afirma apenas que, com base na interpretação combinada do art. 5º da Instrução Normativa n.º 25/2014, com o inciso II, do art.6º, da mesma IN, a possibilidade de representar a coletividade não restava comprovada.

Assim sendo, os produtores deveriam apresentar ao INPI uma petição de cumprimento de exigência contendo cópias das atas de assembleia da APOMEL que debateram o pedido de registro, bem como cópia do estatuto social da associação, o qual é afirmado pelo examinar como sendo o “*instrumento hábil a comprovar a legitimidade*” dela como requerente.

Assim sendo, o questionamento realizado no exame, se limitou a aspectos formais e não quanto à restrição ao direito de uso dos produtores, caracterizada pela imposição da filiação à associação para o produtor utilizar a indicação geográfica.

3.1.11. IP “Maracaju” para linguiça.



Figura 12 – Representação da IP Maracaju
Fonte: INPI

O regulamento de uso da IP Maracaju, apresentado pela Associação dos Produtores da Tradicional Linguiça de Maracaju (APTRAMAR), impõe apenas o credenciamento da

unidade produtiva junto ao conselho regulador (art. 26) e trata principalmente da seleção da matéria-prima e de cuidados no processo produtivo.

Dentre as sanções, figura na alínea D, do art.36, a figura da “*suspensão definitiva*” da indicação de procedência, daquele produtor que infringir o regulamento.

Em exigência na RPI n.º 2319, de 16/06/2015, foi questionado no exame do INPI o fato do Regulamento de Uso ter sido instituído pelo Conselho Regulador, sem ser submetido à assembleia de associados, pois não havia nenhuma comprovação de que “*as condições estabelecidas no referido Regulamento foram aprovadas pelos afiliados à APTRALMAR*”.

Assim, o examinador formulou exigência para comprovar que “*as condições estabelecidas no Regulamento de Uso foram aprovadas pelos afiliados*”, posicionamento que pode levar os produtores a entenderem como aceitável a imposição de penalidade de natureza definitiva, uma vez que não foi suscitada no exame a eventual existência e participação de outros produtores estabelecidos na área geográfica na construção das normas da IG.

3.1.12. IP “Região de Mara Rosa” para açafrão.



Figura 13 – Representação da IP Região de Mara Rosa

Fonte: INPI

O regulamento de uso apresentado pela Cooperativa dos Produtores de Açafrão de Mara Rosa (COOPERAÇAFRÃO) condiciona, na forma do art. 10º, o uso da indicação de procedência ao processamento do produto na unidade industrial da própria cooperativa, onde será embalado e identificado com um selo com controle numérico, com o nome geográfico protegido. Não há justificativa técnica ou econômica quanto a esse condicionante, o qual, na prática, dificulta a participação de produtores que não sejam cooperados.

Isso se soma a previsão contida na alínea a, do art. 14 do regulamento que deixa subentendido que será necessário ao produtor ser cooperado da COOPERAÇAFRÃO para poder utilizar a indicação de procedência, pois determina que “*o cooperado que se interessar em produzir açafrão (*cúrcuma longa L.*) com a proteção da Indicação de Procedência (...) deverá solicitar formalmente ao conselho regulador*” e comprovar estar na área delimitada. Ou seja, refere-se apenas aos produtores cooperados.

No mesmo sentido, o art. 19, que trata das condições para os “*associados da COOPERAÇAFRÃO*” utilizarem a indicação de procedência, o que implica na necessidade de integrar o quadro social da cooperativa para que o produtor esteja adequado às condições do regulamento de uso.

Além disso, dentre as penalidades aplicáveis para o eventual descumprimento de normas do regulamento de uso, há a alínea b, do art. 18, que prevê a “*suspensão definitiva da indicação de procedência*”.

Foi publicada exigência na RPI n.º 2320, de 23 de junho de 2015, questionando (p.291) a falta de comprovação de que as condições estabelecidas no Regulamento de Uso foram aprovadas pelos associados, o que foi suprido através de uma Ata de Assembleia.

Tal documento foi apresentado de forma que o exame prosseguiu sem questionamento técnico quanto à obrigatoriedade do produtor ser cooperado ou quanto à penalidade de suspensão definitiva do uso da IG.

3.1.13. IP “Carlópolis” para goiaba.



Figura 14 – Representação da IP Carlópolis

Fonte: INPI

O regulamento de uso apresentado pela Associação dos Olericultores e Fruticultores de Carlópolis (APC) prevê a adesão espontânea e voluntária dos produtores de goiaba estabelecidos na área delimitada (item 1.4 do regulamento), sem tentar impor a condição de associado para tanto.

Determina, a exemplo da IP “Região de Mara Rosa” para açafrão, que uma etapa da produção deve ser realizada em estruturas da entidade requerente, no caso o empacotamento das frutas, o qual deve ser feito em unidades de recebimento da APC (item 4.1), ou seja, da própria associação, onde se fará a seleção e a padronização do produto seguindo normativas internas da APC (item 4.3).

O conselho regulador é composto por cinco membros, dos quais três são associados e dois não produtores vinculados a “*instituições ligadas à produção de goiaba*” (item 8.3), sem inviabilizando a participação de produtores não associados.

Ainda que não impeça a participação na indicação geográfica, estabelece limitação ao uso da indicação geográfica, uma vez que condiciona o uso efetivo da IP à realização da etapa de processamento em unidades da associação.

Não foram formuladas exigências pelo INPI quanto a essas previsões.

3.1.14. IP “Região de Pinhal” para café verde e café torrado e moído.



O item 1.2 do regulamento de uso apresentado pelo Conselho do Café de Mogiana de Pinhal (COCAMPI) impõe os produtores sejam associados e estejam em condição regular. Afirma no item 1.5. que a COCAMPI é a “*titular do direito do registro da indicação geográfica junto ao INPI*”, em razão de atuar como substituto processual dos produtores estabelecidos na área geográfica.

O item 3.1. do regulamento permite a participação de indústrias mas condiciona a tais empresas estarem obrigatoriamente “*filiadas à Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) e que participem do Programa de Qualidade do Café*” e que sejam submetidas a “*sistemas de auditagem de procedimentos*”.

O INPI, em exigência, manifestou-se pela regularidade documental, sem questionar as limitações acima indicadas, afirmando que a:

Instituição Normativa, em seu art. 5º, determina que “podem requerer registro de indicações geográficas, na qualidade de substitutos processuais, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território”.

Tal dispositivo é combinado com o inciso II, do art. 6º, para então determinar se os documentos apresentados hábeis a comprovar a condição de substituto processual da coletividade nos termos da norma.

Tal formalidade nos parece atendida nos termos do estatuto social da COCAMPPI, associação que tem por objetivo, conforme apontado no item 17 do relatório: “I. adotar práticas de registro, certificação de origem e qualidade, de região, marcas e padrões de produtos de seus associados, promovendo e zelando por sua apresentação nos mercados consumidores; II. Promover o registro e outorgar a certificação Mogiana de Pinhal, de qualidade, de região e de marcas e padrões dos cafés dos produtores, Associações e Cooperativas vinculadas ao COCAMPPI, promovendo e zelando por sua apresentação nos mercados consumidores; III. Promover o registro e outorgar a Indicação Geográfica, conforme legislação vigente, IV. Criar, organizar e operar instrumentos de controle e fiscalização da qualidade do café da região”. (grifo nosso)

Os termos utilizados na manifestação do INPI podem, portanto, até induzir o requerente e os produtores locais ao erro, uma vez afirma a aceitação da adoção de práticas de controle para os produtos dos associados, que a associação restrinja o uso da indicação apenas para estes. Evidentemente, tal entendimento não pode prosperar em razão da própria letra da lei, cabendo a eventuais terceiros interessados, a possibilidade jurídica de atuar contra qualquer restrição que lhes seja imposta, a despeito dos termos do parecer de exame do INPI.

3.1.15. DO “Região da Própolis Verde de Minas Gerais” para própolis verde.



Figura 16 – Representação da IP Região da Própolis Verde de Minas Gerais

Fonte: INPI

O preâmbulo do regulamento de uso desta denominação de origem apresentado busca limitar o uso do nome geográfico distinguido pela denominação de Origem “Região da Própolis Verde de Minas Gerais” às “*empresas e entidades associadas da*” Federação Mineira de Apicultura (FEMAP).

Afirma ainda que a “*utilização do direito ao uso do nome geográfico*” protegido “*provém da adesão espontânea das associadas da FEMAP que manifestarem a disposição de adotar as regras*” previstas no regulamento de uso.

O item 1.1 do regulamento reafirma a condição de associado como indispensável ao uso da indicação geográfica, condição reafirmada no item 3.1., o qual afirma que o uso do nome geográfico distinguido pela denominação de origem “*será autorizado aos Associados sob as condições deste regulamento*”. A exigência da condição de associado para a utilização da denominação de origem se repete em diversos pontos do regulamento.

Outro elemento relevante no regulamento de uso é o fato de haver um procedimento definido para a aplicação de penalidades, com espaço para o contraditório e manifestações de interessados, com prazos e etapas claramente definidas no capítulo “*6. Processo Administrativo, Penalidades e Multa*”, tendo como pena máxima o “*cancelamento do uso*” da DO, não deixando claro se a medida seria reversível ou não.

Foi publicada na RPI n.º 2355 de 23 de fevereiro de 2016, uma exigência no sentido de que as condições previstas no regulamento de uso tivessem sido submetidas à aprovação pelos apicultores filiados à FEMAP, a qual, após comprovação, permitiu o prosseguimento do feito, sem questionar a obrigatoriedade de filiação à associação.

3.1.16. IP “Região São Bento de Urânia” para inhame.



Figura 17 – Representação da IP Região São Bento de Urânia

Fonte: INPI

O regulamento da indicação de procedência, apresentado pela Associação dos Produtores de Inhame São Bento do Espírito Santo (APISBES), estabelece, no art.6º, que os produtores estabelecidos na área geográfica e que obedecerem às condições do regulamento de produção, poderão fazer uso do nome geográfico.

A alínea b, do art.8º, invoca a possibilidade de proteção da indicação geográfica em outros países como uma “*forma de proteção marcária*”, a ser solicitada pelo “*titular do registro*”. A forma como tal possibilidade é informada no regulamento, parece pretender indicar que o titular do registro é a indicação geográfica e não os produtores.

Além disso, na alínea e, com relação à utilização do sinal da indicação geográfica em atividades promocionais ou de divulgação, também devendo ser autorizada previamente pelo titular do registro. A forma como está estabelecido no regulamento, indica que o objetivo destes dispositivos seria avocar para a associação essas responsabilidades.

Porém a ausência de limitação quanto ao uso da indicação geográfica pelos produtores decorre do atendimento de exigências formuladas durante o exame técnico, que afastaram a obrigatoriedade de associar-se e autorizaram apenas a possibilidade de limitação quanto ao uso do nome geográfico em atividades e materiais de propaganda, que demandariam de anuênciaria da APISBES nos termos abaixo:

Observa-se que o art. 4º do referido estatuto impõe algumas restrições aos que podem se associar, ressalta-se que a associação é representativa da coletividade, e assim, neste caso, a substituta processual, e por isso não deve impedir ou dificultar a afiliação dos interessados estabelecidos no local. Ademais, nota-se também que os § 1º e 2º do art. 7º do referido estatuto, fl. 18, fazem menção ao direito ao uso da indicação geográfica, restringindo-o aos associados, o que está em desacordo com o art. 182 da LPI, onde “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”. Aqui também se ressalta que o requerente exerce a qualidade de substituto processual, conforme art. 5º da normativa supracitada, salvo exceções, previstas nos seus parágrafos 1º e 2º.

Também retificar todas as referências que restringem o direito ao uso da indicação geográfica e que vai contra o exposto no art. 182 da LPI. 3. Suprimir as restrições do regulamento de uso quanto à possibilidade exclusiva da APISBES de apontar irregularidades e agir na defesa da indicação geográfica, uma vez que são ações de direito de todos aqueles que possuem legítimo interesse. Conforme exposto na p. 4 do relatório de análise do pedido.

(RPI n.º 2327)

Em resposta, conforme afirma o parecer de exame formal subsequente, o requerente apresentou novos documentos, porém não cumpriu a seguinte exigência: ““Suprimir as restrições do regulamento de uso quanto à possibilidade exclusiva da APISBES de apontar irregularidades e agir na defesa da indicação geográfica, uma vez que são ações de direito de todos aqueles que possuem legítimo interesse. Conforme exposto na p. 4 do relatório de exame formal.”;”

Interpretando de forma inversa, nos parece que os demais pontos foram atendidos.

O documento relativo ao Regulamento de Utilização da Indicação de Procedência, no seu Art. 9º, sobre a defesa da Indicação Geográfica, ainda

mantém referências relacionadas à titularidade e aos usuários da indicação de procedência. Cabe mais uma vez ressaltar que, segundo o exposto no art. 182 da LPI, “o uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade”, uma vez que o requerente exerce a qualidade de substituto processual, conforme art.5º da normativa supracitada, salvo exceções, previstas nos seus parágrafos 1º e 2º. Por isso a legitimidade para o exercício de ações judiciais e extrajudiciais na defesa da indicação geográfica pode ser efetuada por qualquer indivíduo ou entidade que possua legítimo interesse na indicação geográfica.

(RPI n.º 2358)

3.1.17. IP “Marialva” para uvas finas de mesa.



Figura 18 – Representação da IP Marialva

Fonte: INPI

O regulamento de uso desta indicação de procedência, apresentado pela Associação Norte Noroeste Paranaense dos Fruticultores (ANFRUT), reitera o conceito geral de que o uso da indicação geográfica é voluntário e direito dos produtores estabelecidos na área geográfica (item 1.2 do regulamento). Por fim, descreve as etapas e os elementos da cadeia.

A alínea c do item 8.2 do Regulamento prevê a “*suspensão definitiva como participantes da indicação de procedência Marialva*” como penalidade para infrações. A alínea d do mesmo item também prevê como penalidade a exclusão do quadro associativo.

Não foram formuladas exigências pelo INPI quanto a essas previsões.

3.1.18. IP “São Matheus” para erva-mate.



Figura 19 – Representação da IP São Matheus

Fonte: INPI

O regulamento de uso apresentado pela Associação de Amigos da Erva-mate de São Mateus descreve as formas de propagação e cultivo da erva-mate, em consórcio com plantas nativas da região e proibindo o plantio de espécies exóticas nas áreas de produção.

Os produtores e empresas interessados deverão solicitar o cadastramento junto ao Conselho Regulador instituído pela requerente, comprovando estarem na área geográfica delimitada e regularizadas junto aos órgãos governamentais competentes, conforme determina a alínea b do art. 5º.

A manutenção da indicação geográfica e de seus controles “*serão custeadas por taxas administrativas e pelos valores referentes aos selos de controle*” ou pela própria associação. A alínea c do art. 14 autoriza a cobrança de valores diferentes entre produtores associados e não-associados, pela execução dos controles e emissão de selos.

Neste aspecto, a diferenciação pode ser aceitável se for desproporcional em relação aos gastos suportados pela associação para a manutenção e controle da indicação geográfica,

bem como, se justificaria pelo fato dos associados já custearem a manutenção da entidade requerente com suas contribuições. Tal avaliação, todavia, é de difícil materialização nos exames técnicos, uma vez que os pedidos não apresentam os valores a serem custeados pelos produtores, associados ou não, e a execução destes, foge a esfera atual de ação do INPI, que está limitada às condições de registro.

Foi estabelecida no regulamento a possibilidade de “*suspensão definitiva da indicação de procedência*”, como sendo a penalidade mais elevada em caso de infrações, conforme a alínea d do art. 13 do mesmo, sem prever em que casos seria aplicada, em de que forma poderia ser revertida.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.19. IP “Oeste do Paraná” para mel de abelha.



Figura 20 – Representação da IP Oeste do Paraná
Fonte: INPI

A Cooperativa Agrofamiliar Solidária (COOFAMEL) apresentou Regulamento de Uso desta indicação de procedência, em cujo art. 1º afirma que o documento foi proposto pelo “*agrupamento de produtores do Oeste do Estado do Paraná*”. Determina no item 4.2. que a

adesão é “*de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores e beneficiadores*” que cumpram o regulamento e que estejam estabelecidos na área geográfica.

Quanto aos procedimentos de solicitação da indicação geográfica, não há exigência de associação, mas sim de estar na área geográfica, conforme o item 8.1., porém o item 4.4. tenta atribuir à COOFAMEL, que atua apenas como substituto processual, a condição de “*titular do direito de registro*” da indicação de procedência.

O cumprimento das normas do regulamento é verificado pelo Conselho Regulador, composto por produtores cooperados, não cooperados e representantes da sociedade e da academia. Assim, diferentemente de outros pedidos, não houve a restrição de participação da execução dos controles apenas a associados, situação que abriria margem para permitir tratamento não isonômico entre os produtores.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso.

3.1.20. IP “Cruzeiro do Sul” para farinha de mandioca.



Figura 21 – Representação da IP Cruzeiro do Sul
Fonte: INPI

O regulamento apresentado pela Central das Cooperativas dos Produtores Familiares do Vale do Juruá para a indicação de procedência da farinha de mandioca de Cruzeiro do Sul

baseia-se no cultivo local de cultivares locais. A farinha de mandioca deve ser produzida de forma artesanal (alínea a, art.5º) com no mínimo de 95% de mandiocas produzidas na área delimitada (alínea b, art.5º).

O regulamento prevê a “*suspensão definitiva como participante da IP*” como uma penalidade possível, conforme alínea d do art. 14, sem, tal qual em outros regulamentos, prever os casos que ensejariam a aplicação desta pena, nem tão pouco as formas de revertê-la se houverem.

Além disso, o uso da indicação geográfica é condicionado ao produtor buscar uma associação ou cooperativa participante para ingressar em um processo de qualificação para o uso da indicação de procedência, vide “*ação 01*” do art.17 do Regulamento de Uso. Não fica claro se esse ingresso “*em um processo de qualificação*” ficaria dependente do produtor de associar a uma dessas entidades.

O INPI não formulou exigências quanto a nenhuma dessas disposições.

3.1.21. IP “Maués” para Guaraná *Paullinia cupana* Var. *Sorbilis*.



Figura 22 – Representação da IP Maués
Fonte: INPI

O regulamento de uso prevê a exclusão da área correspondente à Terra Indígena Andirá-Maraú, contida dentro da delimitação da IG, pois a mesma seria objeto de outro pedido de registro em exame⁴ e seus sistemas de produção seriam diferentes. Não houve questionamento quanto a isso por parte dos indígenas ou de seus representantes.

O regulamento também impõe como condição para obter o uso da representação da indicação de procedência Maué, ser “*associado a uma das associações que compõem a Associação*” que apresentou o pedido de registro, conforme alínea b, do art. 8º. O regulamento prevê a “*suspensão definitiva da utilização do selo de identificação*” da indicação de procedência como penalidade para infrações, nos termos da alínea d, do art. 16. Ressalta-se que a restrição não se refere ao nome geográfico, mas sim ao sinal (Figura 21) associado à IG.

Não foram formuladas exigências pelo INPI quanto a essas previsões.

3.1.22. IP “Sul da Bahia” para amêndoas de cacau.



Figura 23 – Representação da IP Sul da Bahia
Fonte: INPI

⁴ Pedido de registro n.º BR412016000005-2, Terra Indígena Andirá Maraú.

A Associação Cacau Sul da Bahia é formada por determinados tipos de pessoas jurídicas coletivas (associação ou cooperativa) e apresentou um regulamento de uso que prevê a obrigação do produtor estar associado e em situação regular, a uma associação ou cooperativa filiada à requerente. Assim sendo, não prevê nenhum mecanismo que permita a participação individual de produtores na IG, sejam eles pessoas físicas ou empresas.

Dentre as penalidades, também prevê, no inciso II, do art. 16º, a “suspensão definitiva” do uso da indicação de procedência Sul da Bahia, sem qualquer regulamentação.

Não houve questionamento por parte do INPI quanto às limitações impostas pela requerente no regulamento de uso, sendo apenas feita uma exigência que se limitou a exigir cópia das listas de presença nas assembleias que aprovaram os documentos da IG (RPI 2355).

3.1.23. IP “Colônia Witmarsum” para queijo.



Figura 24 – Representação da IP Colônia Witmarsum

Fonte: INPI

O requerente do pedido é uma cooperativa, ou tipo de pessoa jurídica, previsto no Código Civil para organizar o exercício de uma determinada atividade econômica por seus

sócios, estruturada através de cotas individuais e que distribui para seus membros de acordo com a cota de cada um, resultado de seu superavit.

O regulamento de uso não trata da estrutura de controle nem prevê a participação de terceiros no uso da indicação geográfica. Entretanto prevê a figura de colaboradores, não deixando claro que são cooperados ou trabalhadores contratados. A forma como a participação destes “colaboradores” é abordada no regulamento não permite uma conclusão a sua natureza desses, nem se existem ou não limitações ao uso do nome geográfico.

Não foram formuladas exigências pelo INPI para esclarecer a natureza destes “colaboradores”, se existe vínculo formal ou se eles são produtores independentes.

3.1.24. IP “Venda Nova do Imigrante” para: socol.



Figura 25 – Representação da IP Venda Nova do Imigrante

Fonte: INPI

O regulamento final apresentado pela Associação dos Produtores de Socol de Venda Nova do Imigrante (ASSOCOL) determina, no art. 7º, que todos os produtores estabelecidos na área geográfica estão autorizados a utilizar a indicação de procedência, se atendido o

regulamento de produção e as normas em vigor. Tal redação resultou de alterações indicadas durante o exame técnico do INPI e o texto original definia que a proteção da indicação geográfica em outros países seria “*forma de proteção marcária*”, a ser solicitada pelo “*titular*”, o que acabou por ser alterado.

Também foi estabelecida limitação do uso do sinal da indicação geográfica em atividades promocionais ou de divulgação, a qual deverá, por força do inciso V deste artigo, ser autorizada previamente pelo “*titular*”. Ora, o titular do direito ao uso do nome geográfico não é a associação, mas sim os produtores estabelecidos na área geográfica.

Por fim, o INPI formulou exigência (RPI 2347) para que fosse suprimida do regulamento de uso a “*possibilidade exclusiva da ASSOCOL de apontar irregularidades e agir na defesa da indicação geográfica, uma vez que são ações de direito de todos aqueles que possuem legítimo interesse*”, com base no fato da indicação geográfica ser direito dos produtores estabelecidos na área geográfica, citando o art. 182 da LPI, razão pela qual a ação de repressão poderia decorrer da associação ou dos produtores individualmente.

3.1.25. DO “Banana da Região de Corupá” para Banana subgrupo Cavendish.



Figura 26 – Representação da DO Banana da Região de Corupá
Fonte: INPI

O art. 1º do regulamento de uso da denominação de origem prevê a participação da Associação de Bananicultores de Corupá e Municípios Limítrofes (ASBANCO), a Associação de Bananicultores de Schroeder (ABS), a Associação de Bananicultores Jaraguá do Sul (ABAJAS), e a Associação de Produtores Rurais de São Bento do Sul (APROSUL), ratificando a primeira como requerente do pedido de registro.

O art.5º prevê que “*todos os agricultores de banana, agroindústrias de derivados de banana, distribuidores e comerciantes de banana que estiverem estabelecidos e exercendo sua atividade*” no território da DO poderão dela fazer uso, nos termos do regulamento.

Porém, ainda que o uso seja amplo, a alínea a, do art. 6º, determina que somente as associações que constituem a IG poderão requerer alterações no regulamento de uso, “*desde que coletivamente e em conjunto*”. Sob os demais aspectos o regulamento não estabelece restrições aos não associados.

O controle da indicação geográfica é executado pelas associações, que tem o papel, também, de promover a Denominação de Origem junto a seus associados. O art. 40 estabelece a figura do “requerente” que consiste nos produtores, as casas de embalagem, as agroindústrias, os distribuidores e as unidades de climatização de banana. Os requerentes, entretanto, deverão, na forma do art. 41, estar “*vinculados a uma organização coletiva*” local voltada à cadeia produtiva da banana, há no mínimo três anos.

Não fica claro no regulamento como se dá a vinculação do requerente, se constitui um simples cadastro ou se obriga o produtor a associar-se a uma das entidades participantes. O limite temporal, porém, é um indicador claro, de cerceamento do uso de uma indicação geográfica, pois, na prática, apenas aqueles que já estavam associados a estas entidades por este tempo, poderiam utilizar a Denominação de Origem Banana de Curupá, independentemente do atendimento dos requisitos de tipicidade e qualidade do produto.

Outro elemento que extrapola o razoável está previsto no art. 48, que cuida das penalidades, é a exclusão da DO, pois se tal medida tiver caráter definitivo, cerceia o direito de uso do produtor.

Não foram formuladas exigências pelo INPI quanto a essas previsões.

3.1.26. IP “Sabará” para derivados de jabuticaba.



Figura 27 – Representação da IP Sabará

Fonte: INPI

O regulamento de uso da indicação de procedência Sabará é sucinto, limitando-se a descrever quais são os produtos derivados de jabuticaba e os utensílios básicos utilizados em seu preparo. O capítulo V, afirma que os “produtores que comprovarem ao conselho regulador que a produção de seus produtos” ocorre dentro da área delimitada poderão fazer uso da indicação geográfica.

O controle da indicação de procedência cabe à Associação dos Produtores de Derivados de Jabuticaba de Sabará (ASPRODEJAS), através de uma comissão, formada por 3 representantes da associação, um nutricionista da Emater-MG e por um identificado no documento. A opção de nominar individualmente um dos membros da estrutura de controle

pode acarretar dificuldades na gestão da indicação geográfica, pois se faria necessário, em caso de eventual substituição, comunicar tal alteração ao INPI, para a mesma ter validade, uma vez que o regulamento tal qual está posto, foi examinado e validado pelo instituto.

Tal qual em outros regulamentos estabelece a possibilidade de “*suspensão definitiva como participante*” da indicação geográfica, como sendo a penalidade mais elevada em caso de infrações, conforme a alínea d do art. 2º do Capítulo VII do Regulamento.

O INPI não formulou exigências quanto a esses pontos.

3.2 – Limites e restrições aos direitos dos produtores das indicações geográficas

Os regulamentos das indicações geográficas apresentam várias restrições ao uso da indicação geográfica pelos próprios titulares do direito, os produtores. Evidentemente, em alguns casos será aceitável a imposição de uma ou outra restrição ao direito, desde que guarde uma relação de razoabilidade e proporcionalidade entre seus critérios e o fim a que se destinam, de forma a proteger a IG de eventuais maus usos.

Tais restrições, para serem aceitáveis, devem ser fruto do acordo de vontades entre os produtores estabelecidos na área geográfica, que as aprovaram de forma livre e coletiva, ainda que sob o risco da vontade de atores mais fortes ou influentes da cadeia produtiva se impor sobre os demais elos.

Assim, mesmo que a restrição seja fruto do acordo de vontades dos produtores, caso ela exista apenas para excluir terceiros e para garantir para um pequeno grupo de produtores o uso da IG, consistirá claramente em abuso do direito.

Como exemplo de uma restrição aceitável, temos a possibilidade de condicionar o uso da indicação geográfica ao atendimento dos termos do próprio regulamento pelo produtor, bem como se submeter ao sistema de controle que visa a verificar tal atendimento. Esta restrição fundamenta-se na necessidade de garantir a origem e tipicidade do produto, garantindo o atendimento das expectativas dos consumidores e, principalmente, preservando a imagem da IG ante a sociedade.

Outras restrições, porém, assumem claramente uma conotação de abuso do direito, tendo como objetivo excluir terceiros. É o caso de impor ao produtor como condição de uso da indicação geográfica estar associado, ou forma de adesão equivalente, à entidade requerente do registro, pois tal imposição não encontra respaldo na lei. Pelo contrário, o texto constitucional determina que “*ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado*” (inciso XX, art. 5, CF 1988).

Assim, ao ser imposta a obrigação de associar-se para gozar de direito próprio, o regulamento está em flagrante conflito com o ordenamento jurídico brasileiro. Porém, mesmo sendo notadamente abusiva, na maioria dos casos estudados, esta restrição ao direito não sofreu nenhum questionamento pelos examinadores do INPI, vide a Tabela IV.

TABELA 6
Imposição de restrições ao uso da Indicação Geográfica

Nº	Indicação Geográfica	Restrita aos associados	Penalidade com exclusão definitiva	Observações / Exigência
IG201104	São Tiago	X	X	
IG200703	Alta Mogiana			
IG201108	Mossoró	X		
BR402012000006-3	Monte Belo	X	X	
IG201011	Região do Cerrado Mineiro	X		
BR402012000004-7	Piauí	X		
BR402012000001-2	Microrregião Abaíra		X	
BR402013000004-0	Pantanal			
BR402014000006-9	Farroupilha	X		
BR412013000002-0	Ortigueira	X		

BR402014000007-7	Maracaju		X	
BR402013000006-6	Região de Mara Rosa	X	X	
BR402015000008-8	Carlópolis			
BR402014000001-8	Região de Pinhal	X		
BR412013000005-4	Região da Própolis Verde de Minas Gerais	X		
BR402014000004-2	Região São Bento de Urânia			INPI afastou exclusividade da IG para os associados.
BR402015000003-7	Marialva		X	
BR402015000011-8	São Matheus		X	
BR402015000012-6	Oeste do Paraná			
BR402015000002-9	Cruzeiro do Sul	X	X	
BR402015000001-0	Maués	X	X	
BR402014000011-5	Sul da Bahia	X	X	
BR402015000010-0	Colônia Witmarsum			
BR402014000002-6	Venda Nova do Imigrante			INPI afastou exclusividade da IG para os associados.
BR412016000003-6	Banana da Região de Corupá			Observação: Redação inconclusiva quanto a eventual restrição ao uso por não associados e a exclusão de produtores como penalidade. INPI afastou exclusividade da IG para os associados.
BR402014000009-3	Sabará		X	

Elaboração própria com dados do INPI. 2019

Conforme pode ser verificado na tabela acima, 13 das indicações geográficas (50,00%) estudadas limitam no próprio regulamento o uso da indicação geográfica aos associados à entidade requerente, bem como, em 11 regulamentos (42,30%) estão previstas penalidades que visavam à exclusão definitiva do produtor. Totalizando, 18 regulamentos possuem uma ou outra forma de restrição, consistindo em 69,23% das IGs estudadas.

Além disso, em apenas 3 ocasiões foram identificadas manifestações do INPI que visavam a coibir esses abusos por parte dos requerentes, nenhuma das quais versando sobre penalidades que visam a definitivamente ou indefinitivamente impedir que um produtor goze do seu próprio direito de uso da indicação geográfica.

Há pontuais indicativos de mudança de entendimento dos examinadores a partir da indicação geográfica “Região São Bento de Urânia”, publicada em 01 de agosto de 2015,

quando fora formulada exigência a fim de suprimir a restrição ao uso da IG a não sócios, determinando a supressão de qualquer elemento que viole o caput do art. 182 da LPI. No mesmo sentido, foram feitas exigências, publicadas em 28 de dezembro de 2015, para a adequação do pedido “Venda Nova do Imigrante”.

Essa prática foi interrompida nos anos de 2016 e 2017, sendo identificada novamente apenas no pedido da DO da “Banana da Região de Corupá”, em exigência publicada na RPI de 08 de maio de 2018, mas que, mesmo com o saneamento processual, trás uma redação confusa em alguns pontos, que podem, como já dito, resultar em restrição abusiva.

Outra restrição abusiva ao direito de uso é a imposição de penalidades que excluem determinada pessoa em definitivo do uso da indicação geográfica, pois a própria constituição federal garante *que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*, de forma que a supressão de um direito não em razão de ato de uma associação privada é inadmissível, mesmo que corroborada por ato ou omissão da administração pública.

Todavia, deve ser destacado que é razoável a suspensão temporária, com vistas à adequação de um produtor ou puni-lo por condutas inadequadas, desde que guarde proporcionalidade ao fato e que seja por prazo indeterminado nem irreversível. Admitir penalidades com tal alcance seria aceitar que um terceiro de natureza privada restringisse um direito próprio, de natureza absoluta, aniquilando o direito do produtor.

Evidentemente que a suspensão do uso não deve ser confundida com a negativa de uso decorrente da IG em razão de eventual não conformidade do produto ou do processo produtivo para com as normas técnicas que caracterizam o produto, pois se não obedecidas tais normas o resultado seria um produto diverso daquele definido nos termos da IG.

CAPÍTULO IV – Conclusão e recomendações

O objetivo de um agrupamento de produtores de obter o reconhecimento de uma indicação geográfica é, obviamente, a pretensão de criar para si e para os seus pares, um direito de exclusividade sobre o nome geográfico.

A análise sobre as bases da proteção dos vinhos portugueses, a partir de Marques de Pombal, permite compreender que o elemento propriedade não é essencial na indicação geográfica, mas sim a possibilidade de uso exclusivo da origem como indicativo de diferencial de um determinado produto. Será o uso que trará valor econômico e, portanto, pode ser objeto de restrição por um segmento da cadeira produtiva em face de outros, como forma de ampliar sua própria vantagem competitiva.

Ou seja, a propriedade sobre a IG não é o fundamental, mas sim o uso exclusivo da origem nos produtos, provocando uma escassez relativa do bem através da exclusividade decorrente da IG e gerando ganhos financeiros para os seus produtores.

Os interesses de diversos participantes da cadeia produtiva deverão ser equilibrados entre si, de forma a estabelecer normas comuns que retratem a realidade e as práticas locais. Ocorre que, tal qual descrito em GANDELMAN, 2004, há uma tendência os interesses dos atores mais fortes terão preponderância na construção dos regimes de controle que vigorarão sobre a indicação geográfica, em detrimento dos interesses dos demais produtores envolvidos no processo.

Além disso, mesmo os interesses daqueles que participaram na elaboração das normas da IG estão sob o risco de serem tratados de forma desigual dentro do coletivo, em razão de questões de relacionamento interno do grupo. Também poderá haver uma tendência ainda maior de excluir aqueles produtores que, apesar de serem detentores do direito de uso da

indicação geográfica, por algum motivo não participaram da organização e registro da indicação geográfica, não suportando os custos de sua construção.

Parece decorrer daí a tendência a incluir nos regulamentos de uso das IGs, dispositivos que reforcem a exclusão de produtores, impondo a condição de estar associados a entidade requerente, para que possam exercer um direito que, por lei, é deles mesmos. Deve ser destacado, inclusive, que a legislação brasileira estabelece o direito à livre associação e, no sentido inverso, proíbe que tal condição seja exigência para o exercício de um direito.

Outra violação clara ao direito de uso exclusivo sobre o nome geográfico, são as normas penais que visam a estabelecer um controle sobre a indicação geográfica, desencorajando condutas contrárias ao regulamento de uso, mas que extrapolam essa função e tem natureza de exclusão permanente, sem base legal para tanto.

Portanto, como resposta para tais práticas, se faz necessária a ação do órgão público competente, o INPI, de forma a atuar para prevenir tais desvios nas indicações geográficas, mediando os interesses das partes e coibindo eventuais abusos por parte dos requerentes, em especial aqueles apontados neste estudo, onde foi constatado, que os próprios pareceres de exame do INPI divergem quanto ao direito de uso da indicação geográfica, consistindo em 3 linhas de exame conflitantes:

- I. Não discutia as características da entidade representativa, limitando o exame a requisitos objetivos e estritamente formais.
- II. Exigia a comprovação de que os associados a entidade requerente, e apenas eles, se manifestassem quanto à indicação geográfica, sem perquirir a participação de outros produtores estabelecidos na área.
- III. Discutia a representatividade da entidade requerente, intervindo no processo para evitar limitações ao uso da indicação geográfica e afirma que o nome geográfico protegido é de uso de toda a coletividade, não apenas dos produtores associados.

Ora, a falta de requisitos objetivos para a estruturação das indicações geográficas por parte dos produtores permite a formalização de políticas internas excludentes nas normas da IG, de forma a garantir para os associados, diretos ou indiretos conforme o caso, a exclusividade sobre a indicação geográfica, seja excluindo expressamente outros produtores que potencialmente poderiam fazer uso dela, seja criando mecanismos que dificultem a participação dos mesmos.

Ainda que os pareceres da área de exame técnico do INPI fossem exaustivos em relação a diversos aspectos, a já citada ausência critérios objetivos potencialmente influencia a ação do examinador, que se concentra em elementos formais e quantitativos do exame, não perquirindo eventuais restrições ao exercício do direito de uso por não sócios e, mesmo, internas, através de mecanismos que visam usurpar o direito de uso da IG.

Foram identificados alguns questionamentos sobre o alcance dos poderes da entidade que atua como substituta processual, os foram incorporados nos pareceres de exame de 3 processos a partir de 2015, questionando aspectos da representação a partir do comando legal genérico do art. 178 da LPI, segundo o qual o “*uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade*” (BRASIL, 1996).

Além disso, ainda que apenas parte documentos examinados apresentem mecanismos explícitos que infringiam o direito de uso da IG pelos produtores, o fato da execução do regulamento de uso e da estrutura de controle em regra consistirem organismos internos do requerente abre espaço para que durante a execução dos mesmos, sejam cometidos atos de exclusão, através de um tratamento mais rígido para com parte da coletividade, através da execução de seus procedimentos sem necessária imparcialidade técnica.

Portanto, é necessário o estabelecimento de normas claras pelo INPI, detalhando diversos aspectos da estruturação das IGs e suprindo as evidentes lacunas legislativas, tanto

para orientar os produtores e entidades requerentes do registro quanto ao alcance de seus poderes, quanto fornecer mecanismos objetivos pelos quais os examinadores sejam capazes de coibir práticas restritivas de conteúdo abusivo.

Deve ser destacado que houve esforço de aperfeiçoamento das normas de registro pelo INPI. Apesar da IN 25/2013 não se aprofundar nos aspectos estruturais das indicações geográficas, apresentando comandos genéricos e por vezes imprecisos, como a previsão de “institutos” como requerentes, a norma que a sucedeu, a IN 95/2018, constitui um grande avanço ao trazer consignada uma série de definições quanto à estrutura do requerente e a documentação comprobatória que deverá ser apresentada, como vemos abaixo:

Art. 5º Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.

§1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica.

§2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.

§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.

(...)

Art. 6º Poderão usar a Indicação Geográfica os produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local, desde que cumpram as disposições do caderno de especificações técnicas e estejam sujeitos ao controle definido.

Parágrafo único. A ausência de vínculo do produtor ou do prestador de serviço com o substituto processual não configura óbice ao uso da Indicação Geográfica.

Art. 7º (...)

V - Comprovação da legitimidade do requerente, por meio de:

a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviços; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o pedido e registro; o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;

b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;

c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;

d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual; e

f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos;

(Grifos nossos)

A previsão expressa da impossibilidade da entidade que figura como requerente do pedido de registro impor a condição de associado como requisito para o uso da indicação geográfica, estabelecida no parágrafo único do art. 6º da IN 95/2018, ao assegurar que durante o exame o INPI atue de ofício contra normas da IG que possam condicionar o direito de uso dos produtores à filiação ao requerente.

Além disso, a IN 95/2018, determinou de forma clara que a substituta processual deverá estar estabelecida na área geográfica e ser composta majoritariamente por produtores do produto a ser distinguido pela indicação geográfica, afastando a possibilidade de entidades genéricas e sem laços com a coletividade, bem como da quimera que consistia a previsão de “institutos” como requerentes.

Tais alterações, apesar configurarem um claro avanço no tema, não alcançaram outros pontos críticos nas indicações geográficas, pois não impedem a prática comum de impor, penalidades que tem o condão de excluir em definitivo um produtor, de forma impedi-lo de fazer uso da indicação geográfica, identificada em 42,30% dos regulamentos examinados.

Portanto, que se faz necessário uma revisão da norma, para também vedar a inclusão de penalidades definitivas ou de vigência indeterminada que culminem em impedir o uso da IG, violando o direito do produto, bem como estabelecer critérios de proporcionalidade para aplicação de penalidades, para serem utilizados como paradigma na construção dos cadernos de especificações das novas IGs.

Todavia, ainda que a nova IN afaste a imposição de associação como condição de uso da IG e considerando a criação de regras pelo INPI para penalidades, tais medidas visam a coibir abusos futuros, não solucionando os problemas identificados no presente estudo, nas indicações geográficas já reconhecidas pelo INPI. Desta forma é recomendável a realização de

estudos jurídicos, a cerca da possibilidade de revisão dos registros que já se encontram em vigor, para adequá-los a norma atual, visando a afastar tais restrições.

Dentre as questões não abordadas na presente dissertação, há a possibilidade de registro de uma IG para um único produtor ao com direito ao uso exclusivo do nome geográfico, em razão de no momento do pedido não existirem outros na área delimitada. Ora, o requerente atuará em nome próprio e de fato será o titular do direito pleiteado, coisa que não ocorre nas associações. Neste caso, ainda que individualmente, persiste a obrigação de apresentar normas e controles sobre a produção, os quais retratarão suas práticas de produção e que estão sob seu controle pessoal.

Ocorre que nem a IN25/2013, nem a norma que a revogou tratam da possibilidade de surgimento de novos produtores na área. Assim, não há orientação aplicável para a necessidade ampliação o uso da IG de forma a incluir novos produtores, sendo necessário o estudo sobre as possíveis implicações e como proceder de forma a preservar o direito de todos os envolvidos.

Atualmente, na ausência de mecanismos administrativos para sanear tais situações pretéritas, o produtor que constatar que seu direito está sendo lesado, tem como única opção buscar a via judicial, o que implica em custos superiores e a necessidade de profissionais com domínio sobre o tema das indicações geográficas, dificultando ainda mais qualquer remediação do abuso.

Neste sentido, apesar de poder ser alegado que tais restrições consistiriam em letra morta, pois apesar de previstas expressamente dos regulamentos e normas internas das indicações geográficas, infringem a lei, como não há previsão de procedimento administrativo para resolver este conflito, qualquer reclamação teria como ambiente de resolução a esfera judicial, dificultando o acesso pelos produtores, muitos dos não têm domínio sobre as normas

jurídicas aplicáveis à IG e teriam que empreender, de forma individual, esforços contra uma entidade coletiva de representação, com claro desequilíbrio de forças entre as partes.

Em suma, considerando apenas os regulamentos de usos das IGs estudadas, constatou-se que 69,23% destas houve o estabelecimento de normas abusivas que visam a limitar o direito de uso dos produtores, concentrando o poder sobre a IG na entidade requerente. Tais dados são alarmantes, em especial se considerada a possibilidade de outras violações ao direito de uso, ainda que não previstas no regulamento, mas sim decorrentes da execução dos controles sobre o produto e os produtores, por parte da entidade requerente ou por seus membros.

Com efeito, um regulamento de uso (ou um caderno de especificações técnicas) que retrate a realidade das práticas de produção locais, que deram origem a reputação ou que permitem a expressão das características típicas do meio geográfico não será impeditivo para o uso da IG por todos os produtores que dela fizerem jus, apenas se a possibilidade de submeter-se ao controle for acessível a todos, de forma indistinta, sem que se erija barreiras não previstas na legislação pátria ou que se imponha a condição de filiado, a quem não quiser.

Insta reiterar, que apesar de o INPI exigir a apresentação de uma entidade coletiva como substituta da coletiva, que se responsabilize pela apresentação do pedido de registro, não é admissível a violação ao direito de livre associação, que deve ser observado em todas as circunstâncias, não podendo ser imposta como condição para o exercício de um direito por seu próprio titular.

Igualmente, deve ser reafirmado que a indicação geográfica reconhecida pelo INPI não é de propriedade ou titularidade da entidade requerente, como alguns documentos avaliados nesta dissertação tentam induzir e que passam a ser rechaçados durante o exame do pedido.

Visando a colaborar com a possibilidade coibir tais práticas sugere-se que o INPI:

- I. Estude a possibilidade de normatizar e/ou estabelecer parâmetros para as penalidades a serem aplicadas sobre os produtores quanto ao descumprimento da IG;
- II. Aperfeiçoe o exame para avaliar os aspectos técnicos da produção do produto a ser distinguido pela IG;
- III. Oriente os requerentes, produtores e outros atores que atuam junto às indicações geográficas, quanto aos limites do direito concedido no registro;
- IV. Busque mecanismos para acompanhar a execução dos regulamentos de uso e cadernos de especificação após o registro e
- V. Avalie o estabelecimento de procedimentos para garantir a inclusão de novos produtores em IGs já concedidas.

Por fim, considerando que a janela temporal da presente dissertação se limita a vigência da IN 25/2013, é recomendável que sejam elaborados estudos complementares, a partir de exames concluídos já sob a égide da IN 95/2018, bem como, a realização de trabalhos de campo, com entrevistas de produtores estabelecidos dentro do território da IG, mas que dela não façam uso, de forma discutir os motivos que levam a não participação e verificar se foram erigidas barreiras que os impeçam de participar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, J. S. **Da substituição processual, da representação e da assistência no processo do trabalho**, 1997. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, TRF 3. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_57/josue_abreu.pdf>. Acessado em: 26 jun. 2017.
- ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 10^a edição, Editora Forense. Rio de Janeiro, 2002.
- BARBOSA, D. B. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2a. Edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2003.
- BARBOSA, D. B. **Da titularidade múltipla das indicações geográficas**, 2014. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/da_titularidade_multipla.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- BENAVENTE, D. **The Economics of Geographical Indications**. Editora Graduate Institute Publications, edição eletrônica (e-book), Genebra, Suíça, 2013. ISBN: 9782940503216.
- BRASIL. Senado Federal. **CCJ aprova permissão para cooperativa atuar como substituta de associado em processos**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/11/04/ccj-aprova-projeto-que-torna-cooperativa-substituta-de-associados-em-processos>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão em ação coletiva movida por associação vale apenas para seus filiados**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Decis%C3%A3o-em-a%C3%A7%C3%A3o-coletiva-movida-por-associa%C3%A7%C3%A3o-vale-apenas-para-seus-filiados>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Extraordinário nº 573.232**, em 14 de maio de 2014, relator Ricardo Lewandowski. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630085>>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- CADE. **Defesa da concorrência no Brasil: 50 anos**. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/cade_-_defesa_da_concorrencia_no_brasil_50_anos.pdf>. acesso em 14 de dez. 2018.
- CAMPINOS, A. **O Sistema de Lisboa: para onde ir?**. Disponível em: <http://www.wipo.int/edocs/mdocs/geoind/pt/wipo_geo_lis_08/wipo_geo_lis_08_theme1_campinos.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2017.
- CAMPOS, A. T. e FERNANDES, L. R. R. M. V. **O Paradoxo da Exploração da Denominação de Origem Pela Indústria Tequileira**, publicado em **Revista da ABPI** nº 146, de jan./set. 2017.
- CAMPOS, André Tibao. **A Proteção das Indicações Geográficas nos Países do Mercosul**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/academia/arquivo/arquivos-biblioteca/CAMPOSAndrTibau.pdf>>. Acessado em 5 de jun. 2019.
- CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**. Volume I. Da Propriedade Industrial e do Objeto dos Direitos. Atualizado por SILVEIRA, Newton e BARBOSA, Denis. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2010.
- DE CASTRO, Z. O., DA SILVA, J. R. e SARMENTO, C. M.. **Tratados do Atlântico Sul: Portugal-Brasil, 1825-2000**. Colecção Biblioteca Diplomática do MNE – Série A Ministério dos

Negócios Estrangeiros, Portugal, edição Europress ltda., Fevereiro de 2006. Disponível em <<http://www.fcsh.unl.pt/chc/pdfs/Atlantico%20Sul.pdf>>. Acessado em 17 jun. 2018. ISBN 972-9245-47-9 ;

DE REZENDE, D. C., BOAS, L. H. de B. V., VIANA, L.C., MACEDO, J. F. P. da C.. **Marcas Regionais: Penetração de Mercado e Perspectivas para o Setor de Alimentos em Minas Gerais.** XXXII Encontro da ANPAD. Rio de Janeiro/RJ. 2008. Disponível em <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/MKT-D1561.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2019.

DIÁRIO DO COMÉRCIO. Aprocac quer difundir marca Região do Queijo da Canastra. Disponível em: <<http://www.diariodocomercio.com.br/noticia.php?id=160372>>. Acesso em: 6 jun. 2017.

FERNANDES, L. R. R. M. V. e PEDREIRA, R. B. A Proteção no Brasil das Indicações Geográficas nacionais no período 1997-2011, p.227-243. Organizador: NIEDERLE, Paulo André. **Indicações Geográficas: Qualidade e origem nos mercados alimentares.** Editora UFRGS. 2013.

FILHO, V.B.P.. **O direito antitruste e o direito da propriedade intelectual: a ilicitude concorrencial da conduta unilateral excludente.** Dissertação de 03 de junho de 2016. Disponível em <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUBD-AYJN3G>>, Acesso em 20 dez. 2018.

GANDELMAN, Marisa. **Poder e conhecimento na economia global – o regime internacional da propriedade intelectual > da sua formação às regras de comércio atuais.** Editora Civilização Brasileira. Rio de Janeiro, RJ. 2004

GOMES, Orlando. **Direitos Reais.** 16ºedição, atualizada por Humberto Theodoro Júnior. Editora Forense, Rio de Janeiro, RJ. 2002.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo 16. Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1ª edição. Editora Bookseller, Campinas, SP. 2002.

INPI. Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Guia Básico de Indicações Geográficas.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/guia-basico-de-indicacao-geografica>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

OLIVEIRA, J. M. L. L. **Novo Código Civil Anotado**, vol. I, Ed. Lumen Juris, 2004.

PEREIRA, G. M. **O Vinho do Porto: entre o artesanato e a agroindústria.** Revista da Faculdade de Letras – História. Porto, 3.S. vol.6, 2005, pp.185-191, disponível em <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/3383.pdf>>, Acesso em 09 jul. 2018.

PICOLIN, G. R. **Substituição Processual**, 27 de abril de 2010. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3940>. Acesso em: 25 jun. 2017.

TAUFICK, R.D.. **Introdução ao Direito da Concorrência.** Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda. Dezembro de 2014. Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/apostilas/advocacia-da-concorrencia>>, Acesso em 20 dez. 2018.

REGIÃO DO QUEIJO DA CANASTRA. Regulamento de Uso da IP Região do Queijo Canastra. Disponível em: <<http://img.queijodacanastra.org.br/regulamento.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2017.

SLOWFOOD BRASIL. **Queijo da Serra da Canastra.** Disponível em: <<https://www.slowfoodbrasil.com/arca-do-gosto/produtos-do-brasil/1006-queijo-da-serra-da-canastra>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

II. Leis, Normas e Acordos

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 20 de nov. 2019.

BRASIL, Presidente da República. **Decreto n.º 196, de 31 de dezembro de 1934.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-196-31-dezembro-1934-556740-republicacao-77000-pe.html>>. Acesso em 17 de ago. 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Decreto Legislativo nº 475,** de 09 de julho de 1997. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=24932>>. Acesso em 23 de junho de 2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Decreto Legislativo nº 30,** de 15 de dezembro de 1994. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-30-15-dezembro-1994-358328-norma-pl.html>>. Acesso em 13 de jun. 2018;

BRASIL, Presidência da República. **Decreto-Lei n.º 1.402,** de 5 de julho de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1402.htm>. Acesso em 13 de jun. 2018;

BRASIL, Código de Propriedade Industrial, **Lei nº 5.772,** de 21 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772.htm>. Acesso em 20 de jun. 2018.

BRASIL, **Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 824,** convertido na Lei nº 9.279, de 09 de maio de 1991. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14-maio-1996-374644-exposicaodemotivos-149808-pl.html>>. Acesso em 20 de jun. 2018.

BRASIL. Código Civil, CC, **Lei nº 10.406,** de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Código de Processo Civil, CPC, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 25 jun. 2017.

BRASIL. Lei de Propriedade Industrial, LPI, **Lei nº 9.279,** de 14 de maio de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

BRASIL. **Lei n.º 4.137,** de 10 de setembro de 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4137.htm>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. **Lei n.º 12.529,** de 30 de novembro de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 14 dez. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 93/2013,** de 20 de março de 2013. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/111800>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

INPI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução Normativa nº 25,** de 21 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/in_25_21_de_agosto_de_2013.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2017.

INPI, Instituto Nacional da Propriedade Industrial. **Instrução Normativa nº 95**, de 28 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/INn095de2018.VersoocerizadaparaPortalINPI.pdf>>. Acesso em: 14 ago. 2019.

INPI. **Texto Comparado da Convenção da União de Paris.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/cup.pdf>>, acesso em 19 de ago. de 2019.

GATT – Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras E Comércio. 30 de outubro de 1947. Disponível em: <www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1197486062.doc>. Acessado em 15 de jun. de 2018.

WTO, World Trade Organization. **Acordo Sobre Aspectos Dos Direitos De Propriedade Intelectual Relacionados Ao Comércio, ADPIC.** Disponível em: <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/27-trips_03_e.htm>. Acessado em 13 jun 2018;

III. Revista de Propriedade Industrial do INPI

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 1946** de 22 de abril de 2008. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2138** de 27 de dezembro de 2011. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2094** de 22 de fevereiro de 2011. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2145** de 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 1990** de 25 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2123** de 13 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2152** de 03 de abril de 2012 Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2175** de 11 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2183** de 06 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2237** de 19 de novembro de 2013. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2257** de 08 de abril de 2014. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2259** de 22 de abril de 2014. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2275** de 12 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2284** de 14 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2300** de 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2314** de 12 de maio de 2015. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2320** de 23 de junho de 2015. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2327** de 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2347** de 28 de dezembro de 2015. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2355** de 23 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2358** de 15 de março de 2016. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2365** de 03 de maio de 2016. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2367** de 17 de maio de 2016. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Patentes, Desenhos Industriais, Contratos, Programas de Computador, Indicações Geográficas, Topografia de Circuito Integrado, **RPI n.º 2369** de 31 de maio de 2016. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Indicações Geográficas, **RPI n.º 2410** de 14 de março de 2017. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.

INPI, Revista de Propriedade Industrial do. Indicações Geográficas, **RPI n.º 2470** de 8 de maio de 2018. Disponível em: <<http://revistas.inpi.gov.br/rpi/>>. Acesso em 10 de jan. de 2019.